

**Cap. QOPM RENATO FONSECA DO AMARAL**

**AVALIAÇÃO E DESEMPENHO DO CARTÓRIO CRIMINAL EM  
ATIVIDADE NA ÁREA DA 4ª CIA DO 13º BPM**

Monografia apresentada ao Departamento de Contabilidade do Setor de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Planejamento e Controle da Segurança Pública.

Orientador Metodológico: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Sônia Maria Breda.

Orientador de Conteúdo: Carlos Alexandre Scheremeta – Cel. QOPM.

**CURITIBA  
2008**

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a minha esposa **Mirian**, companheira, sendo agraciado pelo Senhor, Deus vivo, que, durante a realização deste curso, deu-me infinitas provas de paciência, dedicação e colaboração, provendo-me toda tranquilidade no seu transcorrer, avocando para si, em muitas oportunidades, funções inerentes a um pai de família.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

JECrim	- Juizado Especial Criminal
Art.	- Artigo
BPM	- Batalhão de Polícia Militar
CAO	- Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais
Cap	- Capitão
CPP	- Código de Processo Penal
CF	- Constituição Federal
TC	- Termo Circunstanciado
STF	- Supremo Tribunal Federal
Cel	- Coronel
MP	- Ministério Público
CPM	- Código Penal Militar
ADI	- Ação Direta de Inconstitucionalidade
OAB	- Ordem dos Advogados do Brasil
PM	- Polícia Militar
BOU	- Boletim de Ocorrência Unificado
CPPM	- Código de Processo Penal Militar
TCIP	- Termo Circunstanciado de Infração Penal
nº	- Número
ONU	- Organização das Nações Unidas

OPM	- Organização Policial-Militar
PM	- Policial-Militar
PMPR	- Polícia Militar do Paraná
QOPM	- Quadro de Oficiais Policiais-Militares
BPM	- Batalhão Policial Militar
CIA	- Companhia Policial Militar
LEP	- Lei de Execuções Penais
UFPR	- Universidade Federal do Paraná

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FOTO	1	- A ENTRADA DA 4ª CIA DO 13ºBPM .....	35
FOTO	2	- DEPENDÊNCIAS DO CARTÓRIO NA 4ª CIA DO 13º BPM.....	36
FOTO	3	- EFETIVO TRABALHANDO NO CARTÓRIO DA 4ª CIA .....	36
FOTO	4	- SECRETARIA DO CARTÓRIO CRIMINAL DA 4ª CIA .....	37
FOTO	5	- VISTA EXTERNA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL .....	37
FOTO	6	- DEPENDÊNCIAS DOS JUIZADOS CRIMINAL E CÍVEL .....	38
FOTO	7	- VISTA DA DEPENDÊNCIA DO JUIZ E PROMOTOR.....	38
FOTO	8	- SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL .....	39
FOTO	9	- SECRETARIA DO JUIZADO CRIMINAL .....	39
FOTO	10	- ENTRADA PARA A SALA DE AUDIÊNCIAS DO JECRIM .....	40
FOTO	11	- PARTE INTERNA DAS SALAS DE AUDIÊNCIAS .....	40
FOTO	12	- ACESSO AS SALAS DE AUDIÊNCIAS .....	41
FOTO	13	- ACESSO AS SALAS .....	41
FOTO	14	- VISTA DA ENTRADA AO CARTÓRIO CRIMINAL .....	42
FOTO	15	- VISTA EXTERNA DO CONSELHO TUTELAR .....	42
QUADRO	1	-DISTRIBUIÇÃO DO QUANTITATIVO DE PENAS .....	32
QUADRO	2	-QUANTITATIVO DE HABITANTES POR BAIROS .....	43
TABELA	1	- INFRAÇÕES EXTRAÍDAS DO CARTÓRIO DA 4ª CIA/07.....	45
TABELA	2	- INFRAÇÕES EXTRAÍDAS DO CARTÓRIO DA 4ª CIA/06 .....	47
TABELA	3	- INFRAÇÕES EXTRAÍDAS DO CARTÓRIO DA 4ª CIA/05 .....	48
TABELA	4	- RENDA MENSAL DOS NOTIFICADOS EM 2007 .....	49
TABELA	5	- REFERE-SE AO SEXO DOS NOTIFICADOS .....	50
TABELA	6	- EVOLUÇÃO DOS TERMOS CIRCUNSTANCIADOS EM 2007....	54
GRÁFICO	1	- COMPARATIVO DO CARTÓRIO E JECRIM EM 2005 .....	56
GRÁFICO	2	- COMPARATIVO DO CARTÓRIO E JECRIM EM 2006 .....	57
GRÁFICO	3	- COMPARATIVO DO CARTÓRIO E JECRIM EM 2007 .....	57

## RESUMO DO TRABALHO

Esta monografia discute a atuação do Cartório Criminal do 13º BPM, dentro do contexto dos Juizados Especiais Criminais, instituídos no sistema legal brasileiro por meio do provimento normativo consubstanciado na lei 9.099/95, apresentando uma abordagem jurídica e ao mesmo tempo sociológica e estatística de sua existência e funcionamento. O presente trabalho não só mostra um histórico do surgimento e os propósitos da Lei nº 9099/95, como retrata toda a polêmica gerada à partir da elaboração dos Termos Circunstanciados por parte da Polícia Militar, com ênfase aos trabalhos desenvolvidos pelo Cartório Criminal da 4ª Cia do 13º BPM, situado no bairro de Sítio Cercado, conquanto, exhibe dados coletados ao longo do ano de 2005, data de criação no 13º BPM relativos ao funcionamento de suas atividades frente ao Juizado Especial Criminal, bem como dados de 2006 e 2007, os quais, sustentaram uma intervenção judicial diferenciada que envolveu uma atuação transdisciplinar por meio da integração dos profissionais que atuam tanto no âmbito da polícia administrativa como àqueles da polícia Judiciária, focando o sistema de justiça criminal, aplicável por ocasião da transação penal celebrada pelo autor do fato penal, que foi denominada PROJUDE.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 SURGIMENTO E PROPÓSITOS DA LEI Nº 9099/95 .....</b>	<b>11</b>
2.1 ANTECEDENTES .....	11
2.2 VISÃO ABREVIADA E ATUALIZADA DA LEI Nº 9099/95.....	14
2.2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS E CONCEITO.....	14
2.2.2 PRINCÍPIOS OU CRITÉRIOS APLICÁVEIS.....	15
2.2.3 COMPETÊNCIA .....	15
2.2.4 ATOS PROCESSUAIS.....	16
2.2.5 DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO .....	19
2.2.6 DOS RECURSOS CABÍVEIS .....	20
<b>3 A POLÊMICA ACERCA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO .....</b>	<b>22</b>
<b>4 DELIMITAÇÃO DO TEMA E METODOLOGIA .....</b>	<b>31</b>
<b>5 O QUE REVELA O CARTÓRIO CRIMINAL DO 13º BPM .....</b>	<b>45</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>59</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>61</b>
<b>ANEXO - A – RESOLUÇÃO DA SESP nº 309/05 .....</b>	<b>62</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Polícia Militar, instituição centenária e permanente, baseada na hierarquia e disciplina, tem por encargo constitucional a preservação da ordem pública, devendo manter sua capacidade de respostas às necessidades da população, principalmente propiciando a sensação de segurança, mantendo a paz social e a tranqüilidade pública.

Não há como discorrer o tema proposto neste projeto, sem que se aborde o fenômeno social “Violência”, seus aspectos subjetivos e objetivos os quais se combinam. Neste raciocínio, trouxe-se à luz, a dupla mensagem que a violência social nos mostra, a qual destrói a auto-estima e o equilíbrio psicológico dos jovens pobres: de um lado, eles são convidados para a festa ilimitada, suntuosa, hedonista do consumo, proclamada como universal, acessível e inclusiva, por outro lado, são proibidos de entrar na festa, são excluídos. De um lado, aprendem que todos são iguais diante da lei, por outro lado, vêem no dia a dia, que alguns são “mais iguais do que outros” e que a promessa de igualdade diante da lei não vale sempre.

Outro sentido da palavra violência é aquele que remete a ações que transgridem as leis, agredindo os outros, diretamente, nas práticas criminais contra a pessoa, ou indiretamente, nos atos delituosos contra o patrimônio. A presente monografia procurará se concentrar na análise desse tipo de violência, a criminal.

Sabe-se que não há uma solução para o problema da criminalidade, porque não há um problema único da criminalidade, mas um conjunto de problemas combinados, pois, as causas são muitas e variam conforme o tipo de crime, cujo enfrentamento requer por parte do poder público, ações múltiplas e articuladas.

A criminalidade nos grandes centros é um subproduto do acelerado processo de urbanização. Deixando o campo para irem aos centros urbanos, as pessoas perdem suas raízes e a própria personalidade, enfraquecem os valores éticos, morais e se afastam das instituições consideradas o freio social, a exemplo da religiosidade.

Atualmente, em nossa Capital, a população, de uma maneira geral, vivencia um clima de insegurança e intranqüilidade, variando de bairro para bairro. Logicamente que, é nos organismos policiais que a população conta para a sua proteção.



Isto posto, não se atendo aos fatores da causa do crime, como fator sociológico, vetorizar-se-á diretamente à necessidade de enfrentamento deste fenômeno, com os recursos disponíveis, e referindo-se a sua otimização através de critérios técnicos e científicos, com o fito de maximizar os poucos recursos disponíveis à administração pública castrense, no seu mister de instrumentalização social da sensação de segurança.

Tornou-se imperioso que a administração no tratamento científico, atue incisivamente na prevenção da manifestação da violência, coadune maximizadamente os recursos materiais e humanos disponíveis auxiliados com as inferências numéricas incidentes na reiteração e na continuidade das ações delituosas em determinadas áreas ou localidades e/ou bairro (s).

Neste mister, a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná no uso de suas atribuições, mobilizou-se, firmando termo de cooperação, (convênio nº. 26/04 – SESP/PR), celebrado com o Ministério Público do Estado do Paraná, com a participação da Polícia Militar do Paraná e da Polícia Civil do Paraná, para a viabilização da elaboração de Termos Circunstanciados de que trata o artigo nº. 69 da Lei nº. 9099/95 por policiais civis e militares e a lei nº. 10.259/01, haja vista reconhecer a existência co-extensiva às Polícias Civil e Militar para a lavratura do Termo Circunstanciado em sua plenitude e que a atuação em conjunto das polícias para a realização desta atividade, auxiliarão o Poder Judiciário a atingir o desiderato de oferecer ao cidadão uma prestação jurisdicional mais célere, oportuna e por consequência, mais efetiva, cumprindo o preconizado pela lei nº. 9099/95.

Esta lei criou no âmbito da Justiça estadual, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sendo que os processos são orientados pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou transação, visando oferecer uma justiça rápida e eficiente.

Os Juizados Especiais Criminais (JECrim) têm competência naqueles crimes de menor potencial ofensivo, conceito que foi ampliado pela lei 10.259/01 (criou os Juizados Especiais no âmbito Federal) e finalmente conceituado pela lei 11.313/06, que são todas as contravenções penais e crimes em que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos, cumulada ou não com multa (art. 61 da Lei nº. 9099/05).

Diante desta realidade, quando a autoridade policial, incluída esta a Polícia

Militar, verificar a existência de um crime de menor potencial ofensivo, deverá lavrar Termo Circunstanciado (relato sucinto do fato delituoso) e quando o autor do fato delituoso se compromete a comparecer ao Juizado Especial Criminal, não lhe imporá prisão em flagrante e nem se exigirá fiança.

Conquanto, sendo a 4ª Cia de Polícia Militar, pertencente ao 13º BPM, com sede no bairro de Sítio Cercado, a única unidade policial militar na cidade de Curitiba, que realiza o Termo Circunstanciado, além das Delegacias de Polícia, daquelas infrações penais que ocorrem nos bairros Pinheirinho, Sítio Cercado, Xaxim e Umbará, em face desta peculiaridade, buscou-se observar o desempenho do referido Cartório Criminal, através de dados estatísticos, no intuito de avaliar se o mesmo tem atendido as expectativas da comunidade e da corporação no que se refere a redução dos índices de criminalidade.

Desta forma se fez necessário arcahouçar com dados estatísticos os índices de criminalidade e violência, como indicadores ou componentes do grau de segurança desta comunidade, sendo aferidos os índices em questão, na área da 4ª Cia do 13º Batalhão de Polícia Militar, relativos aos anos de 2005, 2006 e 2007, como universo amostral e centro de estudo. Assim, a tônica que justifica o presente trabalho reveste-se no fato de demonstrar a relevância das inferências de caráter técnico-científico – dados estatísticos e índices nos delitos de menor potencial ofensivo os quais poderão instrumentalizar a execução do policiamento ostensivo.

Para a realização deste trabalho monográfico, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, com tratamento estatístico, e a pesquisa adotada foi a do tipo descritiva “ex-post-facto” e de campo.

## 2 SURGIMENTO E PROPÓSITOS DA LEI 9099/95

### 2.1 ANTECEDENTES

A questão do acesso à jurisdição no Brasil é tema polêmico trazendo inúmeros debates jurídicos a seu respeito. Para se ter uma idéia básica de como essa questão se tornou uma das principais preocupações dos processualistas atuais é importante fazer um regresso histórico.

Findo o período ditatorial no Brasil, principalmente a partir dos anos 80, intensificou-se a incidência de movimentos que pregavam a efetivação dos direitos fundamentais, sociais, dignidade e a justiça, como dito anteriormente. Exatamente neste contexto que surgiram a Central Única dos Trabalhadores, Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra, movimentos ecológicos e ONGs variadas. Vale dizer que estes movimentos, outrora reprimidos ante o governo dito "ditatorial", buscavam, naquele momento, o efetivo cumprimento das garantias advindas dos direitos fundamentais. Preocupavam-se, também, com o acesso à Justiça de forma igualitária e eficiente, o que representaria uma proteção do sistema jurídico aos indivíduos, e neste sentido inúmeros trabalhos científicos, filosóficos, e políticos foram publicados.

O direito, que sempre deve acompanhar as mudanças sociais, avistou a elaboração de vários trabalhos científicos, preocupados com a realização da Justiça no caso concreto. Nesse mesmo período, vários congressos nacionais e internacionais ocorreram, todos discutindo a mesma temática do acesso à justiça e sua concretização.

Posteriormente a este quadro de difusão de idéias acima descrito pode-se verificar como resultado a edição da lei nº 7.019/82, que alternativamente ao inventário tradicional, trazia o procedimento de arrolamento quando se operasse uma partilha amigável, por constituir um ato menos formal ao que já existia. Como ato seguinte, tem-se a edição da lei nº 7244/84 que previa a criação dos juzizados de pequenas causas. A referida lei previa a faculdade de criação dos juzizados de pequenas causas nos Estados, Distrito Federal e nos territórios, para processar e julgar, a escolha do autor, as causas de valor econômico reduzido. Vale dizer que o fato de ser facultativa a criação destes juzizados se deve ao fato desta lei ter sido

editada ainda sob a vigência da Constituição de 1967. Acrescenta-se que a edição da lei em questão foi precedida pela experiência da instalação dos Conselhos de Conciliação, a partir de 1982, em parceria com o poder judiciário.

Era necessária a busca de uma solução que atendesse, de forma particularizada, a questão dos pequenos conflitos, tendo em vista a matéria a ser discutida e o valor demandado. A morosidade aliada à dificuldade de ingresso no mundo jurídico entravava grande parte da população brasileira, que, muitas vezes preferia deixar de buscar seus direitos e aceitar possíveis ofensas, do que se arriscar numa aventura jurídica. Fato é que muitas pessoas se viam impossibilitadas de reivindicar seus direitos, pois além da questão financeira, as demandas podem representar um valor monetário pequeno, o que desestimulava o potencial autor de ingressar no mundo jurídico e aguardar um lento retorno, o que, ao final, não compensaria. Tendo por base esse raciocínio, deve-se dizer que grande parte da população deixava de pleitear seus direitos.

A criação dos juzizados de pequenas causas preconizava, então, a facilitação, de todas as classes no acesso à jurisdição, de modo que o judiciário estivesse mais próximo das pessoas, estando aberto ao público, informando-lhes de seus direitos e de que forma ingressar no universo jurídico. Esta proximidade faria com que todos os tipos de causas, independente do valor e da natureza, fossem reclamadas por seus titulares, para que não mais deixassem de lado quaisquer ofensas, por menores que fossem. Enfim almejava-se uma jurisdição gratuita, célere, mais informal, justa e que se efetivasse. Outro aspecto relevante seria o fato de, ao criar um novo procedimento, alternativo à justiça tradicional, desafogaria um pouco a máquina judiciária.

O termo “pequenas causas” utilizado na lei em análise foi objeto de críticas por parte de alguns doutrinadores, que atentavam para o caráter pejorativo que o termo induzia às causas menos complexas. A despeito desse embate jurídico, grande parte da sociedade recorreu aos juzizados de pequenas causas, pois perceberam que a novidade legislativa viria solucionar aqueles conflitos que, muitas vezes, tinham que ser esquecidos por eles, os próprios titulares dos direitos e alvos de ofensas jurídicas.

Nesse mesmo período houve preocupação acerca dos direitos difusos e coletivos, os quais foram contemplados com a edição da Lei nº 7347/85, que dispunha acerca da ação Civil Pública.

Chegando ao ano de 1988, a Constituição Federal representou um enorme avanço na questão social, fornecendo aos direitos e garantias fundamentais, proteção efetiva dentro do texto constitucional. Dentre os vários mecanismos elencados na Magna Carta que foram colocados a disposição da população, tem-se o preceito constitucional do art. 98, I, que criou os juizados especiais. Vale dizer que, a partir do ano de 1992, conforme atenta Carlos Antônio de Souza o processo civil iniciava uma considerável evolução, adequando-se processualmente no intuito de se efetivar uma jurisdição célere e prática. Essa evolução visava dar cumprimento às normas e princípios emanados da Constituição Federal.

Assim, o ano de 1994 foi considerado o da mini-reforma, tendo a edição de várias leis, como a lei nº 8950, lei nº 8951, lei nº 8952 e lei nº 8953, todas de 13 de dezembro de 1994 que vieram a alterar algumas disposições concernentes ao processo de conhecimento e à fase recursal. No ano de 1995 prosseguiu-se a reforma com a edição das leis como a lei nº 9079/95, que dispunha sobre a Ação Monitória, a lei nº 9099/95, que criou os Juizados Especiais, a lei nº 9139/95, que tratava do recurso de agravo, bem como a lei nº 9245/95, sobre o procedimento sumário.

Dessa forma, a edição da lei nº 9099/95 que regulamentou o referido art. 98, I da Constituição Federal, deu formato aos juizados especiais, que fazem parte do presente estudo.

## 2.2 VISÃO ABREVIADA E ATUALIZADA DA LEI Nº 9099/95

### 2.2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS E CONCEITO

A Constituição Federal estatuiu em seu art. 98, I, que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Sobreveio a lei 9099/95 que regulamentou o dispositivo constitucional e definiu, no art. 61 o conceito de infração de menor potencial ofensivo, preceituando que “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 01 (um) ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial. ”Assim, todas as contravenções estavam abarcadas, bem como os crimes com pena máxima de um ano e não sujeitos a rito especial do CPP ou leis extravagantes (por exemplo: crimes contra a honra e tóxicos). Contudo, este dispositivo foi derogado pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei 10259/01, que diz: “Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa”. Extrai-se da nova redação que o novel diploma ampliou o campo de incidência dos institutos despenalizadores – composição civil de danos e transação penal – até então restritos às contravenções penais em geral e crimes submetidos a procedimento comum do CPP apenados até um ano de pena privativa de liberdade, para abranger, também, os crimes apenados até dois anos, ou multa, independentemente do rito processual previsto.

O tema não se pacificou por completo, contudo defende-se, com esteio nos princípios da isonomia e da proporcionalidade, que o agente que pratica um crime federal (desacato contra um juiz federal) não pode ter mais privilégios que alguém que perpetra um crime estadual (desacato contra um juiz estadual).

Em suma, o art. 61 da Lei dos Juizados mantém sua capa sobre todas as contravenções penais e, agora, ampliado o conceito quanto aos crimes, encampa,

igualmente, aqueles cuja pena máxima seja de dois anos, independentemente do rito procedimental.

## 2.2.2 PRINCÍPIOS OU CRITÉRIOS APLICÁVEIS

Dentre os princípios que norteiam a Lei 9099/95, destacam-se: Celeridade, economia processual, informalidade, oralidade e simplicidade (arts. 3º e 62) da lei 9099/95. Objetivos decorrentes: reparação do dano e imposição de pena não privativa da liberdade. Assim, Celeridade significa que todos serão realizados na audiência de instrução e julgamento sem adiamentos. Economia Processual orienta no sentido de que os atos processuais devem ser concentrados em audiência única. Informalidade (no qual se compreende a simplicidade), adotando o diploma o princípio da instrumentalidade das formas, busca-se o fim colimado pelo ato e não o meio utilizado para sua consecução, por exemplo:

- a) intimação de testemunhas por aviso de recebimento, telefone, fax, e-mail;
- b) intimação do advogado constituído ou dativo e do MP pode ser feita pela imprensa (art. 82, § 4º) da lei 9099/95, afastando-se a pessoal prevista no CPP, art. 370, § 4º; citação pessoal na sede do Juizado, somente quando necessário será feita por mandado. Oralidade compreende a possibilidade de os atos processuais serem gravados por fita magnética (art. 65, § 3º) da lei 9099/95; representação em crimes de ação pública condicionada, queixa-crime em ação penal privada e denúncia em ação pública podem ser orais, tal qual a sentença e os embargos de declaração.

## 2.2.3 COMPETÊNCIA

Teoria da ubiqüidade (CP, art. 6º). Tanto o juiz do local da ação como do resultado podem processar e julgar as infrações. Alguns defendem que a lei nº 9099/95 adotou a Teoria da Atividade na redação do art. 63, por utilizar a expressão lugar em que foi praticada. Contudo, se o art. 6º, do Código Penal prevê como local do crime, tanto o da conduta como o do resultado, este posicionamento deve se estender aos Juizados.

Na esfera federal, dada a pouca incidência de infrações de menor potencial ofensivo, tem sido adotado o contido no art. 18, parágrafo único, da lei 10.259/01. Equivale a dizer: os feitos são processados e julgados em Juizados Especiais Adjuntos, vinculados às Varas Criminais Especializadas, com competência cumulativa cível e criminal, na forma que cada Tribunal Regional Federal estabelecer.

Desta feita, em termos de âmbito de incidência, o diploma tem aplicabilidade a todas as justiças (comum: estadual e federal; especial: eleitoral). Não atinge a Justiça Militar, consoante expressa disposição do art. 90-A.

#### 2.2.4 ATOS PROCESSUAIS

São públicos com as restrições constitucionais (CF, art. 5º, LX, e 93, IX) e do CPP (art. 792, § 1º), podendo ser implementados em qualquer horário e em qualquer dia, inclusive sábados e domingos, observada a Lei de Organização Judiciária correspondente. Atingindo sua finalidade, serão considerados válidos, não se decretando nulidades (art. 65, § 1º). Recorde-se que o princípio da instrumentalidade das formas é plenamente aplicável à lei em comento, ou seja, o que importa é o ato processual atingir o seu desiderato para ser válido, pouco importa sua forma.

Quanto às citações (arts. 66 e 68) da lei 9099/95, inexistente a citação por edital no Juizado Especial Criminal, só pessoal. Sem esta, desloca-se competência para a justiça comum, com o rito adequado à infração (comum dos crimes apenados com detenção, rito especial dos crimes contra a honra, dos funcionários públicos, dos crimes contra a propriedade imaterial, relativo a tóxicos e outros).

Quanto às intimações (arts. 67 e 68) da lei 9099/95, essas intimações ou notificações são permitidas por qualquer meio válido (princípio da informalidade). Assim, a intimação pode ser feita por correspondência com A. R., por oficial de justiça, fax, telefone, e-mail, etc...

Em relação à fase preliminar, cabe destacar os princípios da oportunidade ou da discricionariedade controlada, limitada ou regrada. Em crimes de ação pública, o Ministério Público tem a faculdade de transacionar, abolindo-se a obrigação de oferecer denúncia.

Quanto ao termo circunstanciado, art. 69 da lei 9099/95: a autoridade policial lavrará o termo e encaminhará ao Juizado o autor do fato e a vítima, requisitando os



exames periciais necessários. Direito Público Subjetivo (art. 69, parágrafo único). É vedada a prisão em flagrante ou exigência de fiança se o autor do fato comprometer-se a comparecer ao Juizado.

Na audiência preliminar (arts. 72 a 74) da lei 9099/95: audiência concentrada, que exige o comparecimento do autor do fato, da vítima (se for o caso) e seus advogados, do órgão ministerial e do Magistrado, na qual a Lei prevê dois momentos processuais distintos de quebra do sistema processual tradicional em que, dos acordos, o autor do fato não sofrerá pena privativa de liberdade – a composição civil de danos e a transação penal.

Quanto a Composição Civil de Danos. A composição civil de danos em crimes de ação penal privada e pública condicionada à representação gera repercussão nos campos penal e civil. Deve ser realizada na presença e pelas partes com seus advogados e responsável civil, se necessário.

Do ajuste entre as partes, assessoradas por advogados e mediante o acompanhamento do Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei, lavrar-se-á termo a ser homologado, por sentença, pelo Juiz. Trata-se de sentença declaratória.

A sentença homologatória é válida como título executivo judicial e é irrecorrível, gerando as seguintes conseqüências: renúncia tácita ao direito de queixa ou de representação com a extinção da punibilidade do autor do fato (art. 74, parágrafo único). A composição civil em crime de ação pública incondicionada traz unicamente solução total ou parcial de evitar nova demanda no âmbito civil, porque não impedirá no campo penal a seqüência do procedimento.

Quanto à não composição civil, não chegando as partes a nenhum acordo, se crime de ação privada, deve o juiz indagar ao querelante se oferece proposta de transação; em caso negativo, deve o mesmo oferecer queixa oral. Se crime de ação pública condicionada à representação, sem acordo, imediatamente o juiz indagará o ofendido se deseja representar, o que será reduzido a escrito. Não o querendo naquele momento, será cientificado que poderá fazê-lo no prazo de seis meses (CPP, art. 38 e CP, art. 103) contados da data que teve ciência da autoria do fato.

A Transação penal. Direito público subjetivo do autor do fato de não sofrer pena privativa de liberdade. No entanto, a legitimação exclusiva do órgão ministerial impõe que se aguarde sua manifestação durante a audiência preliminar. Fazer-lo-á, quando presentes requisitos objetivos e subjetivos favoráveis do art. 76. Se o (MP) se recusar, segundo entendimento prevalente nos Tribunais Superiores, não pode o

juiz ofertar de ofício, pois não é parte, devendo o autor do fato impetrar habeas corpus ou o Magistrado aplicar o art. 28 do CPP – em analogia ao disposto na Súmula 696 do STF. Exige-se a aceitação da proposta pelo autor do fato e seu defensor. No eventual conflito de vontades entre eles, prevalece a vontade do autor do fato. E em ação penal privada, quem tem legitimidade para transacionar, acaba vigendo os princípios da disponibilidade e da oportunidade, de sorte que o juiz somente indaga ao querelante se deseja oferecer proposta; caso se negue, o feito prossegue com oferecimento de queixa-crime; se fizer a mesma será submetida ao querelado e seu patrono. Note-se que o Ministério Público tem atividade exclusiva de custos legis, pois o Estado conferiu a legitimidade exclusiva ao particular de acionar o autor do fato em crimes de natureza privada.

Quanto a sentença homologatória de transação penal. Sentença homologatória cuja natureza é condenatória imprópria, porque embora imponha pena não privativa de liberdade ou multa, não gera qualquer efeito penal. Vale dizer, não gera reincidência e nem constará de registros criminais, mas impõe limitações quanto ao cumprimento da pena imposta e de impedir nova transação no prazo de cinco anos. Não gera efeitos de natureza civil, impondo o ajuizamento da ação de conhecimento no juízo respectivo (Juizado Especial Cível ou Justiça Comum). Em caso de descumprimento da pena imposta, é necessário analisar: se o réu não pagou a pena pecuniária aplicada em virtude da transação penal, esta deve ser cobrada em execução penal, nos moldes do art. 51 do Código Penal, não sendo admissível o oferecimento de denúncia; se não cumpriu a pena restritiva de direitos imposta, duas soluções são possíveis: ou a conversão em pena pecuniária; e oferecimento de denúncia.

Defende-se que a última medida é a mais adequada, em especial se o Magistrado reservou-se para homologar o acordo celebrado após seu devido cumprimento.

Dessa forma o pedido de reabilitação não guarda compatibilidade com a sentença de transação penal, em que pese o caráter penal da sanção consentida, pois a sentença não é genuinamente condenatória e tampouco gera efeito civil ou penal. A sentença homologatória não suspende ou interrompe o prazo prescricional que vem sendo contado desde a data do fato. Somente o recebimento da denúncia/queixa-crime oral ou escrita é que interrompe (CP, art. 117, I).

Quanto aos recursos da sentença homologatória. Caberá apelação sempre. Exceções: da não-homologação judicial da transação, admite-se mandado de segurança pelo (MP) e habeas corpus pelo autor do fato ou pelo (MP) em seu favor.

### 2.2.5 DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Somente se ingressará no procedimento propriamente dito se não houve acordo entre as partes ou entre o autor do fato e o MP, quando então o querelante ofertará queixa oral ou o (MP) denúncia oral. Neste momento, o autor do fato é citado pessoalmente e intimado para audiência de instrução e julgamento em data a ser marcada pelo juiz, tudo conforme prescreve a lei 9099/95.

A segunda hipótese que modifica a competência dos Juizados; além da citação por edital, ocorre quando o fato for complexo ou as circunstâncias do caso não permitirem o oferecimento de denúncia, sendo o feito encaminhado para a vara comum (77, § 2º). Exemplo: autor do fato com provável doença mental, desenvolvimento mental ou retardado que necessita ser submetido a perícia médica. Uma vez remetido para a Justiça Comum, ainda que entenda o magistrado inexistir complexidade, o feito não retorna ao JECrim, pois houve a perpetuação da jurisdição. Na impossibilidade de composição civil de danos ou de transação penal porque o autor do fato, regularmente intimado, deixou de comparecer à audiência preliminar, tentar-se-á a aplicação dos institutos despenalizadores, a fim de se evitar a ação penal art. 79 da lei 9099/95.

Antes do recebimento da denúncia, o juiz dará a palavra ao defensor para sua resposta prévia à acusação. Em seguida, decide pelo recebimento ou rejeição, inclusive para eventual proposta de sursis processual. Se a inicial for rejeitada, caberá ao autor da ação penal recorrer via apelação art. 82 da lei 9099/95; sendo recebida, o juiz avaliará a possibilidade de ser proposto o sursis processual pelo acusador. Se o (MP) se negar, caso o Juiz entenda estarem presentes os requisitos legais, pode se valer da aplicação analógica do art. 28 do CPP. Se, em ação privada, o querelante se negar, o juiz dará o devido prosseguimento, pois não pode se substituir às partes, oferecendo a suspensão condicional do processo ao acusado/querelado (princípio da inércia; ne procedat judex ex officio). Se não for aceita a suspensão, inicia-se a instrução propriamente dita com o juiz inquirindo a

vítima, testemunhas de acusação e defesa, e interrogando o réu, a final, em seguida passa aos debates orais e prolata sentença.

Quanto ao número máximo de testemunhas permitido, resta o teor do enunciado 28 dos Juizados Especiais Criminais ao estabelecer que "Em se tratando de contravenção as partes poderão arrolar até três testemunhas, e em se tratando de crime o número admitido é de cinco testemunhas, mesmo na hipótese de concurso de crimes." Note-se que o critério do enunciado se amolda aos regrames do (CPP), que é aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados (art. 92) da lei 9099/95. A sentença prescinde de relatório, mas deve trazer a fundamentação e o dispositivo. A fundamentação decorre de imperativo constitucional para todas as decisões judiciais (CF, art. 93, IX). A ausência de relatório se coaduna com a celeridade e informalidade/simplicidade dos atos processuais (art. 81, § 3º c.c. os arts. 3º e 62).

#### 2.2.6 DOS RECURSOS CABÍVEIS

Contra sentença caberá apelação (art. 82) da lei 9099/95, mas caberão embargos de declaração para aclarar o sentido de sentença ou acórdão da Turma Recursal. A apelação deve ser interposta no prazo de dez dias, em peça única com as razões e o pedido do recorrente. São legitimados todos os integrantes da relação processual controvertida, a saber: MP/querelante, assistente e réu. O recorrido também terá dez dias para contra-arrazoar. Em seguida, o recurso subirá para a Turma Recursal da circunscrição ou Tribunal de Justiça, na falta daquela. Na esfera federal, o recurso será encaminhado para a Turma Recursal Federal ou Tribunal Regional Federal, na falta daquela.

Os embargos de declaração são admissíveis contra sentença ou acórdão quando houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Pode ser interposto oral (no ato da publicação da sentença) ou por escrito no prazo de cinco dias e suspenderá o prazo para o recurso de apelação.

Os recursos em sentido estrito. Conquanto não previstos em lei, os Tribunais vêm admitindo estes recursos na hipótese de concessão ou indeferimento do sursis processual (subitem 5.1.2 – art. 581, XVI, pág. 33). Por desdobramento natural do recurso em sentido estrito denegado, de se admitir a carta testemunhável. Na fase

de execução da pena é cabível o agravo em execução (LEP, art. 197) no prazo de cinco dias (STF, Súmula 700).

Assim, somente são admitidos os embargos de declaração (Lei 9099/95, art. 83) e o recurso extraordinário (Súmula 640 do STF). Não se admitem embargos infringentes, recurso ordinário e nem recurso especial (Súmula 203 do STJ).

Nas palavras de Ricardo da Cunha Chimenti:

Da decisão das Turmas Recursais não cabe recurso especial ou ordinário para o STJ, pois o art. 105, III, da CF trata de causas decididas por tribunais e as Turmas Recursais não têm tal natureza (Súmula 203 do STJ). Contudo, se preenchidos os requisitos necessários, caberá o recurso extraordinário (art. 102, III, da CF). Os mandados de segurança e habeas corpus impetrados contra atos de juízes singulares devem ser dirigidos às Turmas Recursais, porém se houver coação atribuída a integrante da Turma Recursal, o competente para dirimi-la é o Supremo Tribunal Federal. Aliás, a Súmula 690 preconiza que Compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de hábeas corpus contra decisão de turma recursal de juizados especiais criminais.

### 3 A POLÊMICA ACERCA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO

Quando do debate que resultou na Constituição de 1988, os constituintes, desejando incorporar ao sistema de justiça criminal algumas práticas e comportamentos vigentes em outros países, introduziram os Juizados Especiais Criminais, segundo o disposto no artigo 98. Este confere ao Estado, no exercício da função punitiva atribuída ao Ministério Público, a prerrogativa de transacionar em matéria penal. Confira-se o texto constitucional abaixo:

Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (grifo próprio)

Mas a regulamentação desta provisão constitucional demorou quase sete anos. Isto foi feito pela Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e regulamentou o processo e julgamento dos crimes cuja pena máxima não seja superior a um ano. Este fato jurídico representou uma verdadeira revolução nos conceitos de justiça criminal em vigor até então, posto que foram inauguradas novas modalidades de intervenção estatal na resolução de ilícitos penais.

Dentre as principais alterações, pode-se mencionar a redefinição do papel da vítima no sistema legal, a possibilidade de conciliação entre esta e seu ofensor e a possibilidade da transação penal como compensação por um crime cometido. Esta possibilidade configura uma tendência despenalizadora que aponta para a superação de um sistema penal meramente punitivo e para a incorporação de concepções de ressocialização e de reorganização social como metas prioritárias.

Tal foi o impacto resultante da lei 9.099/95 que, em 25 de novembro de 1998 e em 12 de julho de 2001, foram editadas as leis 9.714 e 10.259 que reorganizaram o sistema sancionário brasileiro e alargaram o leque de abrangência dos delitos passíveis de tratamento pelos JECrims, (juizados Especiais Criminais) incluindo-se também os delitos cuja pena máxima seja igual ou inferior a dois anos.

Uma vez que o Estado, como responsável pela Segurança Pública (art. 144, CF), deverá procurar prestar um serviço de qualidade à população, independente das dificuldades econômicas vivenciadas, através da falta de investimentos em setores essenciais, tais como saúde e educação, bem como a falta de investimentos na área social, redundando em desequilíbrios exteriorizados através da má distribuição de renda, os órgãos policiais, através da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, passaram e pode-se dizer, ainda passam por um verdadeiro parto a fórceps, haja vista as inovações oriundas da simplificação procedimental, sepultando as formalidades em favor da celeridade e economia processual. Essas redundaram em estremecimento das bases até então sólidas e conservadoras da comunidade jurídica brasileira, pois seus novos institutos despenalizadores, a saber, a transação penal, a composição civil dos danos e a suspensão condicional do processo, que inovaram uma “justiça terapêutica”, no terreno extrajudicial de persecução penal, a substituição do inquérito policial pelo Termo Circunstanciado de ocorrência, e por fim a questão de qual autoridade pública é competente para registrá-lo, pois outrora, a convencional autoridade de polícia judiciária, personificada na figura do Delegado de Polícia de carreira, haveria sido também alargado tal conceito de autoridade policial.

Na doutrina, as opiniões divergem entre aqueles que fincam estacas no modelo convencional, agarrados a uma interpretação fechada do disposto no art. 144, & 4º da Constituição Federal, em que as atividades de polícia ostensiva e preventiva nos Estados-membros da Federação são de competência da polícia militar enquanto as atividades de polícia judiciária são de atribuição da polícia civil, porquanto para uns, no caso de uma agressão, a vítima terá que se locomover até uma delegacia de polícia para a lavratura do Termo Circunstanciado, pois se um policial militar comparecer no local dos fatos, este não poderá tomar as providências enumeradas na lei nº 9099/95. Para outros, a lavratura do Termo Circunstanciado não é privativa da polícia civil, pois a polícia militar, que exerce as funções de polícia ostensiva e preventiva, art. 144 & 5º, da Constituição Federal, poderá lavrar o termo, inexistindo neste mister, invasão de competência ou usurpação de função.

Conforme a revista de Direito Militar, n. 59, 2006 que transcreveu a seguinte matéria:

A autoridade policial a que se refere o art. 69 só pode ser o Delegado de Polícia, a quem cabe presidir inquéritos policiais e como tal, também elaborar o Termo Circunstanciado. Não se compreende que alguns queiram incluir com autoridade policial os seus agentes, como os investigadores, os escrivães e até mesmo os militares. (NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Juizados especiais cíveis e criminais. São Paulo: Saraiva, 1996, p.78). Prossegue o mesmo autor: ora só o Delegado de Polícia está investido de autoridade para requisitar exames periciais, se for o caso. Também, os seus agentes e os militares na maioria das vezes não estão em condições de elaborar um termo ou boletim circunstanciado. E se existe a autoridade policial referida na lei, e há várias nas grandes cidades e na capital, por que encarregar os seus agentes dessa incumbência?

Cabe mencionar que a incorreção perseguiu o autor da referida matéria, haja vista os militares, tanto federais quanto estaduais, sendo estes, os policiais militares, também detêm competência legal para requisitar dos órgãos de polícia técnico-científica, exames periciais destinados a instruir procedimentos de polícia judiciária militar e o fazem com freqüência.

Portanto a questão que pode gerar dúvida, acerca do entendimento relativo à expressão “autoridade policial”, conforme disposto no art. 69 da Lei nº 9099/95. Considerando que a finalidade da lei é agilizar o processo, com uma estrutura que dispense a apuração da autoria e materialidade pelas vias tradicionais, os órgãos policiais que executarem a repressão imediata por qualquer um dos seus integrantes poderão, ao se depararem com a infração penal de competência dos juizados, encaminhar os envolvidos diretamente à autoridade judiciária. O termo “autoridade policial”, desta feita, compreende quem se encontre investido na missão policial, conforme prima Damásio Evangelista de Jesus ao indicar que nada impede que a autoridade policial seja militar, sendo esta também a posição de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, dentre outros.

Com efeito, desde a vigência da Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995, as comunidades jurídicas e policiais vêm discutindo a participação de Policiais Militares no ciclo de persecução penal das infrações de menor potencial ofensivo, sob argumentos que vão desde questões acadêmicas até aquelas de natureza político-institucional, que se arrastam em debates ideológicos até os dias de hoje, à despeito da população não estar preocupada com a divisão das polícias, mas esperando um serviço de qualidade que atenda as suas necessidades, e que leve à preservação da ordem pública.



No Estado de São Paulo, todavia, em 27 de Novembro de 1995, com a edição da resolução (SSP - 353), pelo então Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública, interpretou-se a lei e definiu-se, administrativamente que, a atribuição seria exclusivamente da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

No ano de 2000, iniciou-se o trâmite do processo nº CG-8511, junto à Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual o então Comandante-Geral da Polícia Militar paulista, Coronel PM Rui César Melo, postulava àquela Corte pela aceitação, por parte do Judiciário, de Termos Circunstanciados de Ocorrências lavrados pela Polícia Militar.

Em 23 de agosto de 2001, o Tribunal de Justiça paulista editou o provimento nº 758, autorizando os magistrados a receberem Termos Circunstanciados de Ocorrências lavrados pela Polícia Militar, desde que assinados por Oficial da Corporação. Na mesma esteira normativa, a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, lançou a resolução nº 403, de 26 de outubro de 2001, definindo “áreas-piloto” para implantação experimental do projeto.

Mais adiante, em 26 de dezembro de 2001, a Ministra Ellen Gracie, do Supremo Tribunal Federal, recebeu do partido social liberal (PSL), a ação direta de inconstitucionalidade nº 2590-SP, em que se postulava a declaração de inconstitucionalidade dos referidos provimento e resolução; o processo foi no entanto extinto, sem julgamento de mérito, em 28 de fevereiro de 2002, porquanto o partido autor, perdera representatividade no Congresso e, com ela, a legitimidade para deflagrar o controle concentrado de constitucionalidade.

Ato contínuo, o mesmo advogado que representara o PSL, Wladimir Sérgio Reale, intentou nova ação na Corte Maior, contra o mesmo provimento e a resolução, com idêntico fundamento jurídico do pedido e causa de pedir, desta feita, em nome do Partido Liberal, (PL), distribuída por prevenção à Ministra Ellen Gracie, registrada como ADIN 2862-SP.

Enquanto isto, a resolução secretarial foi sendo reeditada, (resoluções SSP nº 229 de 29 Mai 2002, nº 517, de 22 Nov 2002, nº 177 de 23 Mai 2003, nº 196 e nº 264 de 25 Jul 2003 e nº 293 de 22 Ago 2003), renovando-se seu prazo de vigência até que, longe deste embate silencioso, o Conselho Superior da Magistratura Paulista publicou, em 04 de agosto de 2003, o provimento nº 806, consolidando as normas relativas aos Juizados Informais de Conciliação, Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Juizados Criminais, com ofício específico no Estado de São Paulo, no

qual sedimentou a legitimidade da Polícia Militar para o registro e encaminhamento de casos de infrações penais de menor potencial ofensivo.

Assim o Juiz de Direito, responsável pelas atividades do juizado, fica autorizado a tomar conhecimento dos termos circunstanciados elaborados por policiais militares, desde que também assinados por Oficial da Polícia Militar.

Surgiu, a partir daí, a resolução (SSP - 329), de 26 de setembro de 2003, até hoje vigente, que retirou o caráter experimental da atuação da Polícia Militar no registro de Termos Circunstanciados de Ocorrência e ainda incluiu, entre as Unidades autorizadas, todas as de policiamento rodoviário e ambiental.

Isto posto, adotando-se uma visão simplista acerca do que consta na legislação, pode-se dizer que polícia administrativa ou polícia de manutenção da ordem pública é aquele órgão incumbido das atividades de policiamento ostensivo e preventivo, enquanto polícia judiciária, aquele encarregado da função repressiva, pós - delitual, e da apuração de infrações penais; no entanto, este seria tão somente, um ponto de partida já sedimentado em diversos manuais de Direito Administrativo.

Portanto, não parece acertado, todavia, o método exageradamente cartesiano de dividir a polícia da forma posta anteriormente. O que se sobressai, na verdade, é a natureza da atividade, pois há que se falar de uma série de atos de polícia, que o estado, por seus órgãos e agentes realiza, entre eles, atividades fiscalizadoras, voltadas à tranquilidade pública, salubridade pública, ordem pública, à economia, ao comércio, à indústria, etc..., todavia, é o objeto de fiscalização e portanto, a atividade que sobressai e é distinta, ainda que se tenha a mesma nascente: o poder de polícia estatal, e não como sugerem subliminarmente outras definições que impõem necessariamente órgãos distintos.

Assim, torna-se comum ver entrelaçadas atividades de polícia administrativa geral e especial, como de polícia judiciária, dentro do campo de atuação do mesmo órgão, e na forma ditada pela constituição, pelas leis e pelos regulamentos administrativos. Disto, conclui-se que a atividade policial estatal é uma, compartimentada e distribuída ao encargo de vários órgãos, se for essa a opção política do constituinte ou legislador ordinário em até mesmo uma infinidade de campos de atuação fiscalizadora, mas também possível a manutenção de sua unidade, respeitando-se tão somente os campos de divisão espacial e orgânica de expressão do poder do Estado.

As polícias civis, todavia, além da atuação enquanto polícia judiciária, realizam simultaneamente atividades típicas de polícia administrativa e de segurança. Polícia administrativa quando controlam os departamentos de identificação civil, de fiscalização de produtos controlados, armas e explosivos, polícia de costumes, etc., tidos como polícia preventiva especializada e polícia judiciária quando na investigação e apuração de infrações penais, no entanto, esta última não é de sua exclusividade, dividindo-a com a Polícia Federal, que a exerce com exclusividade nas áreas de interesse da união e com as organizações militares, federais e estaduais, que atuam na polícia judiciária militar, em se tratando de infrações penais militares.

Neste ponto, reforçando a tese de que não há polícias que monopolizem a atividade de polícia administrativa ou polícia judiciária, observe-se que às polícias civis falta atribuição constitucional para agirem na investigação e apuração de infrações penais militares.

Os crimes militares próprios ou impróprios são definidos no Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1001 de 21 de outubro de 1969), sendo que a persecução penal, se opera sob as regras instrumentais do Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1002 de 21 de outubro de 1969), a cargo das autoridades policiais militares, na fase processual, e das autoridades judiciárias militares na subsequente fase processual.

Assim, com a clássica conceituação de polícia administrativa e polícia judiciária, geradora de paradigmas equivocados de que a primeira é essencialmente preventiva, e a segunda repressiva, surgem situações confusas ou até constrangimentos, haja vista que a polícia ostensiva não dever atender aos chamados públicos, justificando que a reação repressiva ao delito, fugiria à sua atribuição, enquanto polícia ostensiva preventiva; ou deve-se construir um novo paradigma, impulsionado pela lei nº 9099/95, no qual concebe-se como polícia de preservação da ordem pública, aquela encarregada de mantê-la em situação de normalidade e restabelecê-la, com reações repressivas, mesmo quando o evento perturbador seja uma infração penal.

Desta feita, alinhavando tais classificações propostas, (polícia administrativa X polícia judiciária, polícia preventiva X polícia repressiva), conclui-se que o modelo brasileiro, consagrado constitucionalmente, não ratifica uma dicotomia cartesiana, mas em atividades de polícia, administrativa, judiciária, preventiva e repressiva,

todas desempenhadas simultaneamente pelos principais órgãos de segurança pública, a saber: polícia federal, polícia civil e militar, embora num passado recente, numa quinta feira de 20 de setembro de 2007, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), tenha declarado ser inconstitucional o decreto paranaense que permitia o exercício do cargo de delegado pela Polícia Militar, com reflexos no contexto deste trabalho, a saber: o Termo Circunstanciado.

O plenário do (STF), por maioria declarou inconstitucional o Decreto nº 1.557/2003, do estado do Paraná, que em seu artigo 1º determinava que nos municípios em que o departamento de polícia civil não contar com servidor de carreira para o desempenho das funções de delegado de Polícia de carreira, o atendimento nas delegacias de Polícia será realizado por subtenente ou sargento da Polícia Militar.

A ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 3614 foi ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos advogados do Brasil (OAB) sob o argumento de que a Polícia Militar não teria habilitação adequada para atender em delegacias, investigando crimes ou lavrando Termos Circunstanciados.

A ação afirmava assim a competência exclusiva da polícia civil para realização das atividades inerentes às delegacias, nos termos do art.144, caput, incisos IV e V da Constituição federal, que definem claramente a competência da Polícia Civil e da Policia Militar. Para a OAB, ao fixar indenização vinculada ao soldo para os subtenentes ou sargentos da Polícia Militar que exercerem a função de delegado da Polícia Civil, o decreto estatal ofenderia ainda os artigos 2º e 84º da Constituição Federal. Assim por consequência pediu a declaração de inconstitucionalidade de todos os dispositivos do Decreto.

Em novembro de 2005, o relator, ministro Gilmar Mendes, concedeu liminar para suspender os efeitos do decreto e em data de 20 de setembro de 2007, trouxe o seu voto a plenário. Ao considerar o caráter excepcional do decreto, decorrente da flagrante carência de delegados e escrivães nos municípios brasileiros, o ministro considerou que o exercício do cargo por subtenente ou sargento da PM configuraria uma circunstancia extraordinária e temporária, pois a Polícia Civil continua sendo responsável pela atribuição de investigar por exemplo. Tal atribuição não foi usurpada pelo decreto impugnado que não delega, mas submete atribuições da Polícia Civil à Polícia Militar.

Para Gilmar Mendes, o decreto paranaense teve como princípio a necessidade e possibilidade de tentar compatibilizar a norma constitucional à realidade. Por esse motivo, o ministro admitiu a constitucionalidade da norma. No entanto, ele ressaltou de sua decisão o artigo 7º do decreto estadual, que previa indenização de representação constante da letra “d”, do artigo 26 da Lei 6417/73. Para o relator, a concessão da indenização gera aumento de despesa, o que não pode ser realizado por decreto, conquanto ele julgou parcialmente procedente a ADI, “tão somente em relação ao artigo 7º do decreto 1557, quanto à indenização”.

Cabe destacar que em ato contínuo, a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha divergiu do relator por entender que a ocorrência de “desvio de função” determinada pelo decreto estadual, embora determinada por circunstância específica, caracteriza uma transferência de funções específicas para pessoas que não integram o cargo de delegado de polícia. Para a ministra, essas funções só poderiam ser realizadas por bacharéis em direito e, caso o STF permitisse isso, poderia gerar uma situação de “legitimização” do desvio de função, algo inaceitável ao sistema administrativo.

De igual forma, o ministro Cezar Peluso divergiu do relator advertindo que, “antes da lavratura do Termo Circunstanciado, constante no artigo 5º do decreto, o delegado teria que fazer um juízo jurídico de avaliação dos fatos que são expostos”. Sendo uma atividade inerente a delegados habilitados para as funções de polícia judiciária, a Polícia Militar não teria habilitação adequada para essas funções, o que comprometeria todo o processo jurídico decorrente dessas funções.

A divergência iniciada pela ministra Cármen Lúcia foi acompanhada pelos demais integrantes do Plenário, com a declaração de inconstitucionalidade do decreto 1557, em sua totalidade.

Por derradeiro, mais recente ainda, em data de 26 de Março de 2008, julgando em definitivo a ação, o STJ emitiu a seguinte decisão: Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) arquivou, nesta data, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2862, ajuizada pelo Partido da República (PR) contra o Provimento 758/2001, do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, e a Resolução SSP 403/2001, prorrogada pela Resolução SSP 517/2002, ambas do Secretário de Segurança Pública daquele estado, que facultam aos magistrados dos Juizados Especiais Criminais aceitarem termos circunstanciados lavrados por policiais militares.

Assim, nos votos dos ministros ficou expresso que a lavratura do Termo Circunstanciado é sim ato típico de Polícia Ostensiva e, portanto, atribuição das Polícias Militares na Preservação da Ordem Pública. Conquanto, o resultado do julgamento foi uma vitória para as Polícias Militares, fruto de exaustiva articulação e mobilização que contou com a participação direta e indireta de vários oficiais da ativa e reserva, liderados pelo Conselho Nacional de Comandantes Gerais, da FENEME, da Assessoria Parlamentar PM e BM no Congresso Nacional e de várias entidades de Oficiais dos Estados e do Distrito Federal.

Isto posto, parafraseando o Sr. Paulo Tadeu Rodrigues Alves, advogado em Ribeirão Preto e professor de Direito Penal e processual Penal, no Estado de Direito, a polícia possui um papel relevante junto a sociedade. Somente uma força policial integrada e preparada é capaz de combater a criminalidade. A tranquilidade e a paz social são essenciais para a realização dos objetivos do país, que devem estar voltados para o interesse público e o bem comum, sendo o Cartório Criminal um destes pequenos instrumentos colocado à disposição da sociedade para minimizar a impunidade que se mostra cada vez mais presente em nosso cotidiano.

#### 4 DELIMITAÇÃO DO TEMA E METODOLOGIA

O problema da superlotação carcerária serviu para abrir os olhos de muitos juízes brasileiros que passaram a sentenciar praticantes de delitos que não oferecem grande risco à sociedade a penas e medidas alternativas e não à prisão.

À propósito, essa é uma política adotada no mundo desde os anos setenta e que no Brasil, chegou em atraso, haja vista a superlotação dos presídios e a incapacidade do Estado em absorver todo o contingente de presos condenados. Com base nas palavras do Sr. José Laurindo, que trabalhou no Juizado Especial Criminal de Curitiba, e autor do livro “Juizados Criminais e Penas Alternativas”, com a pena alternativa, busca-se resolver o problema de fundo, que deu causa ao cometimento da infração penal, principalmente nos delitos de menor potencial ofensivo.

Prova dessa mudança de pensamento dos magistrados de uma maneira geral, é o aumento de 412,6% na aplicação dessas penas entre os anos de 2002 e 2007, em todo o país, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça.

Enquanto no Brasil, somente em 2007, 422.522 pessoas cumpriram penas e medidas alternativas, vide quadro 01, no Paraná apenas 14.924 pessoas passaram por esta situação, fazendo com que o Estado caísse da terceira para a sexta posição no *ranking* dos estados que mais aplicaram essas medidas como forma de punição. Em 2005 foram 20.100 sentenças dessa natureza no Paraná. O Estado da Bahia, ao contrário, teve um aumento surpreendente, passando de 601 penas alternativas, em 2005, para 15.667 aplicações em 2007, rendendo-lhe uma subida do vigésimo sétimo lugar para o quarto lugar no ranking nacional.

Com certeza, a redução no número de sentenças alternativas por parte dos magistrados paranaenses e o correspondente crescimento em outros estados ocorreram em razão da falta de investimentos nessa área em termos de Paraná, haja vista, a necessidade de mais monitoramento e fiscalização no cumprimento dessas penas, traduzindo-se na necessidade de que sejam criados mais núcleos de monitoramento, ou seja, mais investimento em estrutura física (instalações) e humana (pessoal capacitado), pois o sucesso de uma pena alternativa dependerá

deste monitoramento, para que haja alcançada a reeducação e ressocialização do cidadão apenado.

**QUADRO 1 – DISTRIBUIÇÃO DO QUANTITATIVO DE PENAS E O RANKING NACIONAL CORRESPONDENTE.**

	<b>2005</b>		<b>2007</b>	
<b>ESTADOS</b>	<b>PENAS</b>	<b>POSIÇÃO</b>	<b>PENAS</b>	<b>POSIÇÃO</b>
RIO DE JANEIRO	28.084	1º	136.324	1º
SÃO PAULO	24.326	2º	118.047	2º
RIO GRANDE SUL	2.901	17º	20.731	3º
MINAS GERAIS	5.387	8º	17.116	4º
BAHIA	601	27º	15.667	5º
PARANÁ	20.100	3º	14.924	6º

FONTE: Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça.

Conquanto, em Curitiba, existem dois órgãos que aplicam estas penas e medidas: a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e o Juizado Especial, sendo que as duas instituições possuem uma equipe formada por assistentes sociais e psicólogos que, além de se ocuparem com a execução da pena e com os convênios com as instituições que receberão os serviços prestados, também fazem avaliações da família da pessoa que a cumpre, objetivando sua reinserção na própria família e no mercado de trabalho.

No que se refere à análise de todos os aspectos jurídicos e procedimentais relacionados aos Juizados Especiais Criminais (JECrim), por ser matéria extensa e complexa, tornou-se necessário delimitar as ocorrências que se fizeram frequentes, por ocasião de uma observação qualitativa, como técnica de coleta de dados, no dia-a-dia das atividades do Cartório Criminal do 13º BPM para organizar esta análise.

A fim de definir a referência empírica para a avaliação da eficácia dos Juizados Especiais Criminais (JECrim), como forma de resolução de conflitos sociais, o estudo a ser apresentado baseia-se numa amostra de processos registrados no Cartório Criminal do 13º BPM de Curitiba, unidade avançada do bairro Sítio Cercado, onde as pautas de audiências costumavam ser marcadas pelo mesmo, com no máximo 15 (quinze) dias, depois de ocorrida a contravenção ou delito que



redundaram em Termo Circunstanciado, porquanto procurou-se descrever a rotina de trabalho não só do respectivo Cartório mas do JECrim, unidade Sítio Cercado.

Desta feita, a infração penal chega ao conhecimento do cartório PM de duas formas: quando a equipe policial militar de serviço encaminha as partes, noticiante e noticiado, até o cartório para lavratura do Termo Circunstanciado de Infração Penal (TCIP) ou quando o noticiante vem até a companhia para fazer o TCIP, onde inicia-se o termo e os Policiais Militares do cartório fazem a notificação do noticiado para que este compareça no cartório a fim de expor sua versão sobre os fatos.

Todos os TCIP estão sendo realizados pelo sistema do novo Boletim de Ocorrências Unificado (BOU); as audiências preliminares eram marcadas para todas as terças, durante o período matutino, e nas quintas-feiras, durante todo dia, sendo que para cada audiência é marcado um lapso de tempo de 15 minutos, ou seja, a primeira do dia é às 08h30min e a próxima é 08h45min.

Na prática todos os TCIP da semana eram marcados para audiência preliminar já na próxima semana seguinte, quando eram entregues, juntamente com a pauta de audiência devidamente preenchida.

O próprio sistema verifica que tipo de ação é o crime, ou seja, Ação Pública Condicionada, Incondicionada ou Privada, exigindo assim a representação ou queixa conforme o caso. Vale lembrar que lesões corporais leves e culposas apesar de serem de ação pública incondicionada, por força da lei 9.099/95, precisam de representação.

Todas as perícias necessárias são realizadas pela Polícia Científica, assim quando for necessário algum tipo de perícia o termo é encaminhado desde logo, ficando somente no aguardo da perícia, que é encaminhada logo após chegue no cartório do 13º BPM. As solicitações são feitas em documento próprio que já compõe o BOU.

As perícias mais comuns são substância entorpecente, lesões corporais e jogo azar (máquina caça-níquel); sendo que no caso da máquina caça-níquel a perícia é realizada na própria companhia pelos peritos da Polícia Científica. No caso de alguma pendência no preenchimento do termo o próprio sistema acusa falha no preenchimento. Após concluído o TCIP, o mesmo é encaminhado ao Juizado Especial, em alguns casos, conforme solicitação do Ministério Público e/ou do Juiz, podendo ser baixado novamente para o cartório da 4ª Cia PM para novas

diligências, ou seja, oitiva de outras testemunhas, esclarecimento de algum fato, ou pedido de alguma perícia.

Os objetos utilizados como parte integral do cometimento do ilícito, tais como facas, máquinas caça-níqueis, simulacros de armas, entre outros, ficam apreendidos na companhia, onde são posteriormente destruídas com a autorização judicial. A propósito, as máquinas caça-níqueis demoram em torno de 01 mês para serem destruídas.

Também ficam apreendidos na companhia, aparelhos de som e frentes dos aparelhos CD dos veículos (em caso de perturbação do sossego), sendo que somente com a determinação do juizado é devidamente restituído ao seu proprietário.

Convém destacar que a lei 9.099/95 não cabe no âmbito da Justiça Militar (art. 90-A da própria lei).

A violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo quando o crime seja de menor potencial ofensivo, ou seja, menor de dois anos, não é de competência do JECrim, ver art. 41 da lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

O Juizado Especial Criminal (JeCrim) funciona em sistema de plantão com turnos distribuídos: das 08:30h às 11:00h e das 13:00h às 17:00h.

Em cada um destes turnos, tem-se um juiz e um promotor, que são os responsáveis pelo atendimento dos casos. São eles os responsáveis pela ratificação e identificação da possibilidade de aplicação das normas despenalizadoras introduzidas pela vigência das leis 9.099/95, 9.714/98 e 10.259/01.

Assim, para este atendimento inicial, foi organizado um espaço dentro das dependências da 4ª Cia do 13º BPM, situado à rua Mandirituba, nº 1340, Bairro Novo, Sítio Cercado, o qual após a oitiva das partes, e comprovada a necessidade do Termo Circunstanciado, este, providenciará, mediante agendamento da audiência preliminar, a ser realizada no Juizado Especial Criminal, sendo este uma Unidade Avançada dos Juizados Cíveis e Criminais, fazendo expediente na rua Lupionópolis s/nº, Vila Tecnológica, Sítio Cercado, sendo fruto de um convênio firmado entre a prefeitura de Curitiba e o Poder Judiciário, onde a prefeitura entraria com a parte física, instalações e mobiliário e o Judiciário com o capital humano.

Assim, a Vila Tecnológica acabou sendo formada por várias casas distribuídas dentre a Guarda Municipal, o Núcleo da Vara de Família (conciliação), a Fundação de Assistência Social da Prefeitura, o Conselho Tutelar, tendo ainda um colégio

municipal, e mais seis casas destinadas ao Juizado Especial Cível e Criminal, subdivididas da seguinte forma: uma casa compondo o gabinete do Juiz e do promotor, uma outra compondo o juizado criminal, outra para o juizado cível, a quarta casa abrigaria o sistema de telefonia e arquivos e, finalmente, a quinta e sexta casas perfazendo as salas de audiências.

FOTO 01 - 4ª Cia do 13º BPM



FOTO 02 – DEPENDENCIAS DO CARTÓRIO NA 4ª CIA



FOTO 03 – EFETIVO QUE COMPÕEM O CARTÓRIO



FOTO 04 – SECRETARIA DO CARTÓRIO CRIMINAL

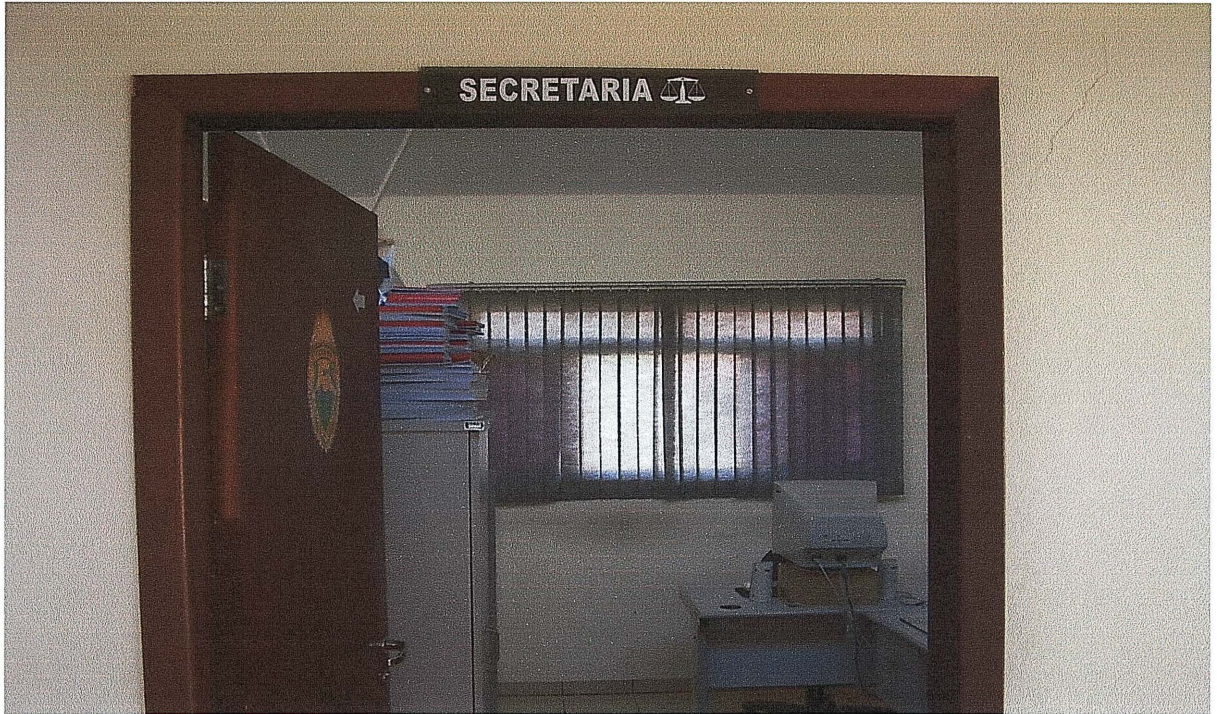


FOTO 05 – JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL



FOTO 06 – DIVERSAS DEPENDÊNCIAS DOS JUIZADOS CRIMINAL/  
CIVEL



FOTO 07 - EDIFICAÇÃO DO JUIZ E PROMOTORES



FOTO 08 – SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

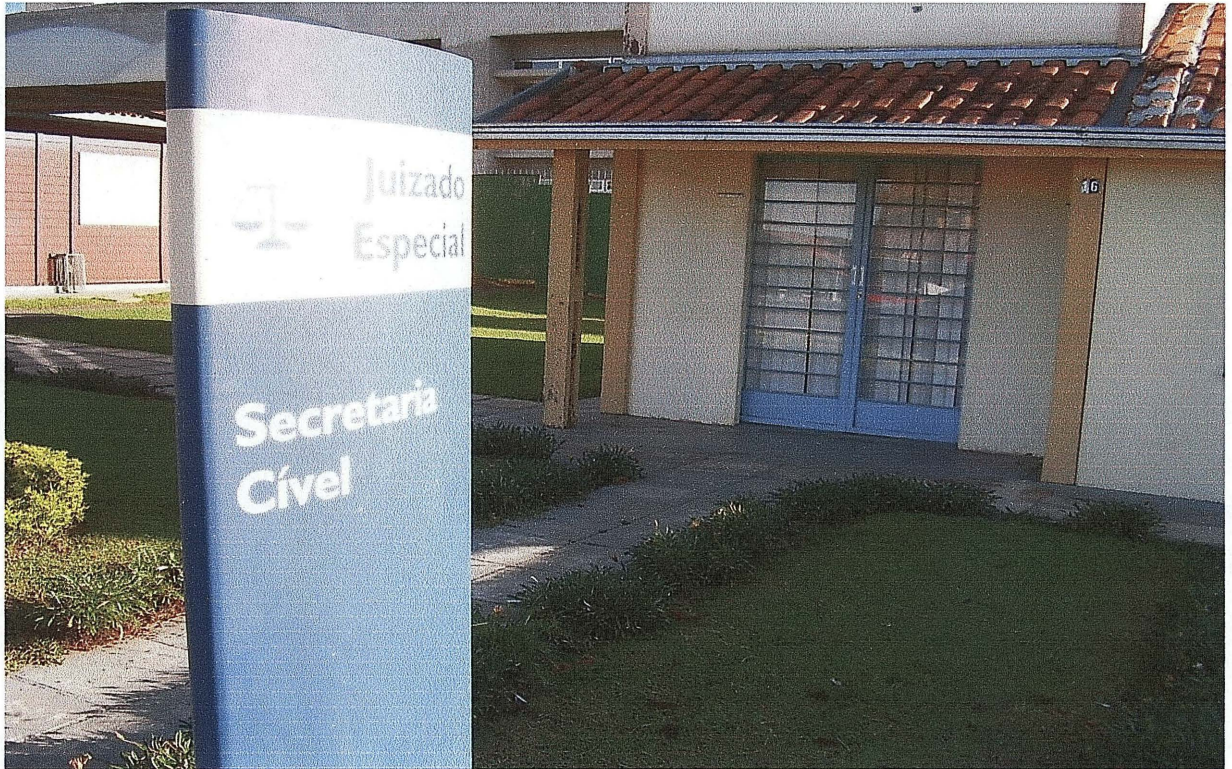


FOTO 09 - SECRETARIA DO JUIZADO CRIMINAL



FOTO 10 – SALAS DE AUDIÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL



FOTO 11 – PARTE INTERNA DAS SALAS DE AUDIÊNCIAS DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL





FOTO 12 - ACESSO AS SALAS DE AUDIÊNCIAS



FOTO 13 – OUTRO ÂNGULO DO ACESSO ÀS SALAS DE AUDIÊNCIAS DO JUIZADO



FOTO 14 – ENTRADA NAS DEPENDENCIAS DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL



FOTO 15 – CONSELHO TUTELAR –



Assim para recepcionar tais edificações, tal estrutura abrigaria onze funcionários do Judiciário, além de dois secretários da unidade, nove auxiliares, dez estagiários de direito, cinco estagiários do ensino médio, antigo segundo grau, oito conciliadores, sendo tais, (alunos do curso de direito ou advogados), cabendo-lhes buscar uma mediação inicial entre as partes e dois juizes leigos (advogados com mais de cinco anos de experiência).

Contudo, uma compreensão mais acurada, necessária à análise dos acontecimentos penais trazidos para recepção do sistema de justiça criminal também reclamava que fossem conhecidos os desdobramentos daqueles feitos representados pela categoria em que todos quantos não obtêm solução através das inovações legais despenalizadoras, e que, em razão disso, são submetidos à rotina convencional dispensada aos feitos penais comuns, ou seja, o ajuizamento da ação penal, que se desdobra em denúncia, instrução e sentença.

A pesquisa aqui relatada, mediante observação realizada no próprio Juizado Especial teve por objetivo conhecer a realidade processual dos feitos em tramitação no JECrim do Sítio Cercado, que atende a um público de cerca de duzentas e vinte e dois mil habitantes dos bairros (Xaxim, Sítio Cercado, Umbará e Pinheirinho), vide quadro abaixo, com a descrição dos bairros e a devida quantificação de habitantes, que compõem a responsabilidade territorial de cada subunidade do 13º BPM:

**QUADRO 2- DISTRIBUIÇÃO POR CIAS E BAIRROS, COM QUANTITATIVO DE HABITANTES, CONFORME O CENSO 2000-IBGE.**

	Bairro	População		Bairro	População
1	XAXIM	54.691	12	CIC	157.461
2	PORTÃO	40.735	13	FAZENDINHA	26.122
3	NOVO MUNDO	42.999	14	AUGUSTA	3.617
4	CAPÃO RASO	34.376	15	SÃO MIGUEL	4.911
5	GUAÍRA	14.268	16	SITIO CERCADO	102.410
6	FANNY	7.866	17	PINHEIRINHO	49.689
7	LINDÓIA	8.343	18	GANCHINHO	7.325
8	ÁGUA VERDE	49.866	19	UMBARÁ	14.595
9	REBOUÇAS	15.618	20	C. DO SANTANA	7.335
10	PAROLIN	11.982	21	CAXIMBA	2.475
11	PRADO VELHO	7.084	22	TATUQUARA	36.339

FONTE: Dados tabulados conforme o IBGE-Censo 2000, sem considerar o índice de 2,2 de crescimento vegetativo da população.

Observa-se que apenas quatro bairros usufruem dos trabalhos realizados pelo Cartório Criminal da 4ª Cia do 13º BPM, porquanto todos os demais, ou seja, 18 bairros da grande Curitiba, considerando apenas o universo do 13º BPM, encaminham seus processos diretamente ao Juizado Especial Criminal, com sede em Curitiba, via distrito policial da respectiva área.

Assim, no que se refere a pesquisa, constatou-se que no ano de 2005, de um montante de 1174 Termos Circunstanciados registrados, teve-se 709 (TCs) que foram encaminhados exclusivamente pelo Cartório do 13º BPM, ou seja, 60,4% dos processos originaram-se através do Cartório do 13º BPM, em 2006 de 781 Termos Circunstanciados registrados no Juizado Especial Criminal, 703 foram previamente agendados pela Polícia Militar, através do Cartório do 13º BPM, ou seja 90,01% das atividades do Juizado Especial originaram-se através do Cartório do 13º BPM. Já no ano de 2007, foram tramitados naquele Juizado 718 processos, dos quais 534 foram previamente agendados pelo Cartório Criminal do 13º BPM, ou seja, um montante de 74,37% originou-se no respectivo Cartório.

## 5 O QUE REVELA O CARTÓRIO DO 13º BPM

A Tabela 1- 2007 apresenta os tipos infracionais mais comuns na rotina do Cartório da 4ª Cia do 13º BPM, durante o ano de 2007, que por classe delitual, representam respectivamente, os delitos contra a pessoa, (ameaça, Lesão Corporal, Difamação/Injúria/Calúnia, vias de fato), totalizando 51,69%, outros delitos 9,92%, delitos contra a autoridade Policial (Desacato e desobediência), 12,92%, delitos de porte de substância entorpecente, 3,37%, todos levados à audiência preliminar.

**Tabela 1 – Distribuição das Infrações Penais mais comuns em 2007**

<b>Tipos de infração</b>	<b>Freqüência</b>	<b>Percentual</b>	<b>Percentual Cumulativo</b>
Ameaça	195	36,51%	36,51%
Perturbação do Sossego	59	11,04%	47,55%
Desacato	48	8,99%	56,54%
Lesão Corporal	32	6%	62,54%
Danos	27	5,06%	67,60%
Difamação/Injúria/Calunia	26	4,87%	72,47%
Vias de fato	23	4,31%	76,78%
Desobediência	21	3,93%	80,71%
Uso de Subs. Ent.	18	3,37%	84,08%
Delitos de Trânsito	16	3%	87,08%
Jogo de Azar	16	3%	90,08%
Outros	53	9,92%	100%
<b>Total</b>	<b>534</b>	<b>100%</b>	

FONTE: CARTÓRIO CRIMINAL DA 4ª CIA DO 13º BPM

Verificou-se também que, enquanto os números tabulados pelo Cartório Criminal no ano de 2006 (vide tabela 02) foram expressivos, totalizando um montante de 703 processos levados à audiência preliminar, no Juizado Especial Criminal, com destaque para o delito de Desacato, que registrou um aumento na transição do ano de 2006 para 2007, os demais regrediram em termos de quantidade.

Semelhantemente, observando-se a tabela 03 - 2005, em comparação com o ano de 2007, o quantitativo de processos levados à audiência preliminar no Juizado Especial, pelo cartório do 13º BPM, também regrediu: de um montante de 709 processos em 2005, para 534 processos em 2007, com destaque para o delito de jogos de azar, que dobrou em 100%; na comparação, todos os demais regrediram em termos quantitativos.

Importa mencionar que, a despeito do decréscimo nos Termos Circunstanciados encaminhados ao Juizado Especial Criminal, do ano de 2006, para o ano de 2007, o tempo de resposta, ou seja a pauta de audiências outrora marcadas durante os anos de 2005 e 2006 com um lapso de 15 dias, pelo cartório do 13º BPM, passou a até 120 dias (quatro meses) depois de ocorrida a contravenção ou delito, que redundaram em Termo Circunstanciado, resultado de problemas administrativos por parte do corpo docente do Juizado Especial Criminal. A despeito da tabulação do quantitativo de processos tramitados em 2007, no respectivo Juizado, montante especificado anteriormente em 718 casos, ainda neste primeiro trimestre de 2008 existindo 320 processos em andamento, ou seja, ainda aguardando solução.

Salienta-se também que a nova lei de Tóxico e a lei Maria da Penha (que versa sobre os crimes domésticos), vieram contribuir e justificar a variação e o decréscimo na quantidade de processos encaminhados e tramitados seja pelo Cartório do 13º BPM, seja pelo Juizado Especial, tendo como referência os anos de 2006 e 2007.

**TABELA 02 - Distribuição das Infrações Penais mais comuns em 2006**

<b>Tipos de infração</b>	<b>Frequência</b>	<b>Percentual</b>	<b>Percentual Cumulativo</b>
Ameaça	224	31,86%	31,86%
Perturbação do Sossego	93	13,23%	45,09%
Danos	64	9,10%	54,19%
Lesão Corporal	52	7,40%	61,59%
Desacato	39	5,55%	67,14%
Vias de Fato	30	4,27%	71,41%
Difamação/Injúria/Calúnia	27	3,84%	75,25%
Uso de Subs. Ent..	25	3,56%	78,81%
Desobediência	23	3,27%	82,08%
Delitos de Trânsito	18	2,56%	84,64%
Jogo de Azar	16	2,27%	86,91%
Outros	92	13,09%	100%
<b>Total</b>	<b>703</b>	<b>100%</b>	

FONTE: CARTÓRIO CRIMINAL DA 4ª CIA DO 13º BPM

**Tabela 03 - Distribuição das Infrações Penais mais comuns em 2005**

<b>Tipos de infração</b>	<b>Frequência</b>	<b>Percentual</b>	<b>Percentual Cumulativo</b>
Ameaça	226	31,87%	31,87%
Perturbação do Sossego	71	10,01%	41,88%
Desacato	60	8,46%	50,34%
Vias de Fato	53	7,48%	57,82%
Dano	49	6,91%	64,73%
Uso de Subs. Ent..	48	6,77%	71,50%
Lesão Corporal	47	6,63%	78,13%
Arma Branca	32	4,51%	82,64%
Difamação/Injúria/Calúnia.	30	4,23%	86,87%
Delitos de Trânsito	21	2,96%	89,83%
Desobediência	20	2,82%	92,65%
Jogo de Azar	08	1,13%	93,78%
Outros	44	6,22%	100%
<b>Total</b>	<b>709</b>	<b>100%</b>	

FONTE: CARTÓRIO CRIMINAL DA 4ª CIA DO 13º BPM

Na mesma pesquisa de campo, realizada junto ao Cartório Criminal do 13º BPM, foi traçado o perfil social dos autores dos atos infracionais trazidos ao Juizado Especial Criminal, através do Cartório Criminal, em decorrência de práticas delituosas. Nessa oportunidade, foi possível conhecer o nível de renda e o sexo dos infratores.



Desta feita, a tabela 04 demonstrou que a maioria dos infratores encontram-se no quadrante de baixa renda, sendo que 19,18% declararam que não possuem renda fixa mensal, 46,43% afirmaram que recebem um salário mínimo por mês, 30,59% que recebem um salário e meio, 3,01% que percebem dois salários e meio, 0,48% dos noticiados percebiam três salários mínimos, 0,16% que percebem três salários e meio e 0,16%, até quatro salários mínimos.

Necessário se faz mencionar que um percentual relevante dos infratores levados à audiência preliminar pelo Cartório do 13º BPM, ou seja mais da metade, (65,61%) declararam serem autônomos ou seja, sem renda mensal ou possuem rendimentos de um salário mínimo.

**Tabela 04 - Renda Mensal do Transator**

<b>Análise de Renda</b>	<b>Freqüência</b>	<b>Porcentual</b>	<b>Cumulativo</b>
Sem renda mensal	121	19,18%	19,18%
01 Salário Mínimo	293	46,43%	65,61%
1,5 Salários Mínimos	193	30,59%	96,20%
2,5 Salários Mínimos	19	3,01%	99,21%
03 Salários Mínimos	3	0,48%	99,69%
3,5 Salários Mínimos	1	0,16%	99,84%
04 Salários Mínimos	1	0,16%	100%
<b>TOTAL</b>	<b>631</b>	<b>100%</b>	<b>-----</b>

FONTE: CARTÓRIO CRIMINAL DA 4ª CÍVIL DO 13º BPM - 2007

A tabela 05 registra o sexo dos indivíduos levados à audiência preliminar, através do Cartório do 13º BPM, sendo considerado também o ano de 2007, a semelhança da tabela nº 04, porquanto verificou-se que (73,69%) dos infratores eram do sexo masculino e (26,31%) do sexo feminino.

**Tabela 05 - Sexo do Transator em 2007**

	<b>Frequência</b>	<b>Percentual</b>	<b>Percentual Cumulativo</b>
Sexo Masculino	465	73,69%	73,69%
Sexo feminino	166	26,31%	100%
Total	<b>631</b>	100%	

FONTE: CARTÓRIO CRIMINAL DA 4ª CÍVIL DO 13º BPM

A partir desses dados, passou-se à análise da resposta fornecida pelo Sistema de Justiça Criminal a tais práticas delituosas, com o fim de se investigar se a mesma apresenta algum resultado significativo no que diz respeito ao controle social, com reflexo na redução dos comportamentos infracionais que podem ser objeto de transação penal.

É mister que se esclareça que, dentre as infrações listadas na Tabela 1, as consubstanciadas nos artigos 129 (lesão corporal), 147 (ameaça de mal injusto e grave) do Código Penal, artigo 21 (vias de fato) da Lei de Contravenções Penais, artigo 303 (lesão corporal culposa na direção de veículo automotor) do Código de Trânsito Brasileiro só podem ser encaminhadas ao Sistema de Justiça Criminal por meio de “representação” da vítima (grifo próprio). As demais condutas listadas na tabela 1, tipificadas nos artigos 136 (maus-tratos) do Código Penal, delitos contra idosos, os previstos na Lei 10.741/03, artigo 309 (falta de habilitação para dirigir) do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 12 (porte de substância entorpecente) da Lei 6.368/76, são casos de ação penal pública incondicionada e não necessitam de qualquer manifestação das partes para a persecução judicial do fato.

Dentre as soluções legalmente possíveis como resposta estatal às condutas típicas levadas à análise do Sistema de Justiça Criminal, cinco são passíveis de aplicação no curso da audiência preliminar acima mencionada, a saber:

a) **Prestação pecuniária** – Trata-se de um acordo de vontades celebrado entre o ofensor e o Promotor de Justiça, que se tem traduzido na doação de uma “cesta básica” para entidade assistencial determinada, previamente cadastrada no JEC. Se o ajuste for devidamente cumprido, será homologado pelo Poder Judiciário e restará extinta a punibilidade afeta ao ilícito;

b) **Prestação de serviços** – O mesmo que se disse acerca da prestação pecuniária aplica-se à prestação de serviços, sendo importante esclarecer que, nesta modalidade de acordo com o Ministério Público, o ofensor se compromete a “doar” parte de seu tempo livre a uma entidade beneficente durante certo período, normalmente não superior a três meses;

c) **Projude** – Trata-se de um programa de ressocialização que teve origem numa análise inicial realizada em conjunto pelo Ministério Público e pelo Setor Psicológico do JECrim da Unidade Avançada, Bairro Novo que identificou a cultura de violência revelada pelo elevado índice de ilícitos voltados a drogas e álcool (com este componente). O programa judicial foi concebido como forma de diminuir tais violências. É oferecida ao autor do ilícito penal a oportunidade de freqüentar o programa como uma modalidade específica de pena restritiva de direitos;

d) **Suspensão processual** – Dentre os mecanismos despenalizadores introduzidos pela lei 9.099/95, a suspensão processual é medida que mantém o ofensor atado ao sistema de justiça criminal durante dois anos, de sorte que, durante este período, o mesmo terá que justificar judicialmente seus afastamentos da comarca. Poderão ainda ser pactuadas algumas outras obrigações que, de uma forma ou de outra, venham a restringir a liberdade do indivíduo que se beneficie dessa opção.

e) **Arquivamento** – Muitas vezes a vítima e o ofensor chegam a um acordo e o feito penal passa a ser óbice para um acerto pacífico da pendência, de sorte que o legislador permitiu, em algumas hipóteses, a composição entre as partes, quer seja por meio da reparação do dano, quer seja pela manifestação de desinteresse da vítima em dar continuidade à persecução do ilícito, o que implica o arquivamento do processo. Nesta hipótese, também se encontram aqueles feitos em que o Promotor de Justiça, após conhecer dos fatos trazidos à apreciação judicial, entendeu que não

traduziam qualquer injusto penal, requerendo assim que fossem arquivados e extraídos do Sistema de Justiça Criminal;

f) **Outros** – Foi adotada a nomenclatura “outros” para designar o caso de feitos que não foram solucionados por um dos instrumentos acima especificados, e que, devido a isto, foram deslocados para uma outra instância. Nesta, deve ocorrer uma análise mais aprofundada do caso pelo Promotor de Justiça, que poderá dar início ao processo penal, por meio do oferecimento de denúncia. Acontecido isto, serão observadas todas as fases processuais inerentes aos procedimentos penais até o pronunciamento de uma sentença que poderá condenar ou absolver o autor do ilícito em tela.

Os institutos da transação penal que se refere a um ajuste resultando em pena restritiva de direitos, consistindo no pagamento de prestação pecuniária ou numa prestação de serviços à comunidade ou numa sujeição voluntária às diretrizes do programa Projude e da suspensão condicional do processo. Apesar de serem ambos fundados no acordo realizado entre o Ministério Público e o infrator, referem-se a momentos processuais diversos.

O primeiro é aplicável antes do oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público e o segundo é cabível após seu oferecimento e efetivo recebimento pelo Poder Judiciário.

Note-se, ainda, que a transação penal somente é cabível nos crimes considerados de menor potencial ofensivo, ou seja, cuja pena máxima cominada não ultrapasse dois anos, conforme determina o artigo 61 da Lei nº 9099/95, cominado com o artigo 2º da lei nº 10.259/01. A suspensão condicional do processo, todavia, é aplicável às condutas cuja pena mínima cominada não ultrapasse um ano, não tendo o legislador, nesse caso, se preocupado em atrelar a incidência desta forma de conciliação com a pena máxima prevista para o delito.

De igual forma, deve ser registrado que a Lei nº 9.099/95 também condiciona, além dos requisitos atinentes à pena cominada para o injusto penal, que deve o infrator preencher as demais condicionantes previstas nos artigos 76 e 89 da Lei mencionada.

Art. 76 - Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o

Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. § 1º - Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade. § 2º - Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida. § 3º - Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz. § 4º - Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. § 5º - Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei. § 6º - A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Art. 89 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão.

Na hipótese de concessão do benefício da suspensão processual, deve haver anteriormente, o oferecimento de denúncia, conforme determinação do artigo 77 da Lei 9.099/95, razão pela qual o benefício é igualmente relacionado no rol de medidas despenalizadoras concedidas neste momento processual.

Desta feita, fica patente as vantagens advindas dessas cinco soluções, legalmente possíveis, citadas anteriormente, uma vez que para o Estado e para a sociedade tais penas e medidas alternativas têm um custo reduzido, se comparado a um preso encarcerado, sob a tutela estatal.

Outro aspecto relevante e vantajoso, refere-se ao convívio familiar, pois o condenado não é retirado de seu nicho familiar e do seu trabalho, sendo um problema a menos para o Estado, uma vez que em se tratando do encarcerado, a família fica desassistida e desamparada, gerando uma série de dificuldades financeiras.

Semelhantemente, a pessoa que praticou o delito passará por um acompanhamento social e psicológico, sendo analisada toda a situação familiar do apenado, visando buscar-se o motivo que a levou a delinquir.

Por fim, a baixa taxa de retorno à criminalidade, ou seja, a reincidência de quem não é preso vem a favorecer e a fortalecer o argumento de que a pena restritiva de liberdade é ineficaz por não possuir efeito redutor de criminalidade.

Assim, ainda que o objeto deste estudo seja tão somente o Cartório Criminal da 4ª Cia do 13º BPM, foi possível obter-se o resultado e suas conseqüências, de todos os processos encaminhados ao Juizado Especial Criminal, referentes ao ano de 2007, sejam pela PM, ou daqueles que se originaram no próprio (JeCrim), obtendo-se o seguinte panorama das diversas categorias envolvidas:

**Tabela 06 Evolução dos TCs no JEcrim – 2007**

<b>TERMOS CIRCUNSTANCIADOS REGISTRADOS NO (JeCrim)</b>	<b>718</b>
EXCLUÍDOS	004(-)
REMETIDOS PARA OUTRO JUÍZO	013(-)
ARQUIVADOS	348(-)
<b>SUBTOTAL:</b>	<b>353</b>
<b>TCs. NA SECRETARIA (EM ANDAMENTO)</b>	
AGUARDANDO SUSPENSÃO – ART. 89	001
DENUNCIADOS – AÇÃO PENAL	030
AGUARD. CUMPRIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL	059
AGUARDANDO DECADÊNCIA	144
AGUARDANDO TRÂNSITO EM JULGADO	016
AGUARDANDO AUDIÊNCIA PRELIMINAR	001
AGUARD. AUDIÊNCIA PRELIM. REDESIGNATÓRIA	005
AGUARDANDO CUMPRIMENTO DO DESPACHO	097
<b>TOTAL</b>	<b>353</b>

FONTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Isto posto, restou observar que a partir da tabela acima, 49,16% dos Termos Circunstanciados que adentraram naquele órgão em 2007 ainda aguardam solução para o respectivo ano de 2008. Dos (50,84%) processos resolvidos, cerca de 70% sofreram decadência, ou seja, passado um período de 06 meses depois da audiência preliminar, o noticiante acha por bem colocar um ponto final na celeuma envolvida com o noticiado, e 30% resultaram em transação penal.

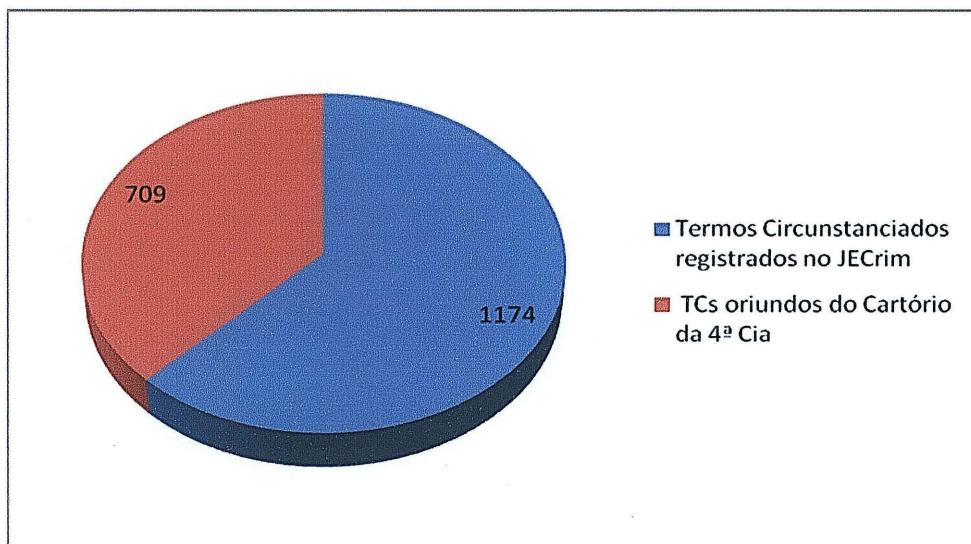
## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta monografia apresentou dados relativos ao funcionamento do Cartório Criminal da 4ª Cia do 13º BPM, Unidade Bairro Novo, concernente ao período de 2005 a 2007, bem assim a rotina e algumas informações em termos de dados disponíveis no Juizado Especial Criminal (JECrim), os quais permitem concluir que a iniciativa de introduzir mecanismos de despenalização de delitos de menor potencial ofensivo que chegam formalmente ao sistema judicial, tem produzido resultados visíveis em duas perspectivas:

A primeira, em contribuir para a diminuição do volume convencional do já sobrecarregado fórum criminal;

A segunda, em referência ao trabalho do Cartório Criminal em que restou provado a viabilidade efetiva da existência do referido Cartório que tem proporcionado uma redução significativa nos índices de criminalidade daquela região, (vide gráfico1, gráfico2 e gráfico3 respectivamente), e que em termos de resposta rápida e desejada àquela comunidade, conforme os próprios propósitos da Lei nº 9099/95, deixa de ser melhor, em função dos problemas enfrentados no próprio Juizado Especial Criminal, considerando a infra-estrutura de recursos humanos do órgão, os quais vêm dilatando os prazos de agendamento das audiências preliminares, conforme restou provado neste trabalho.

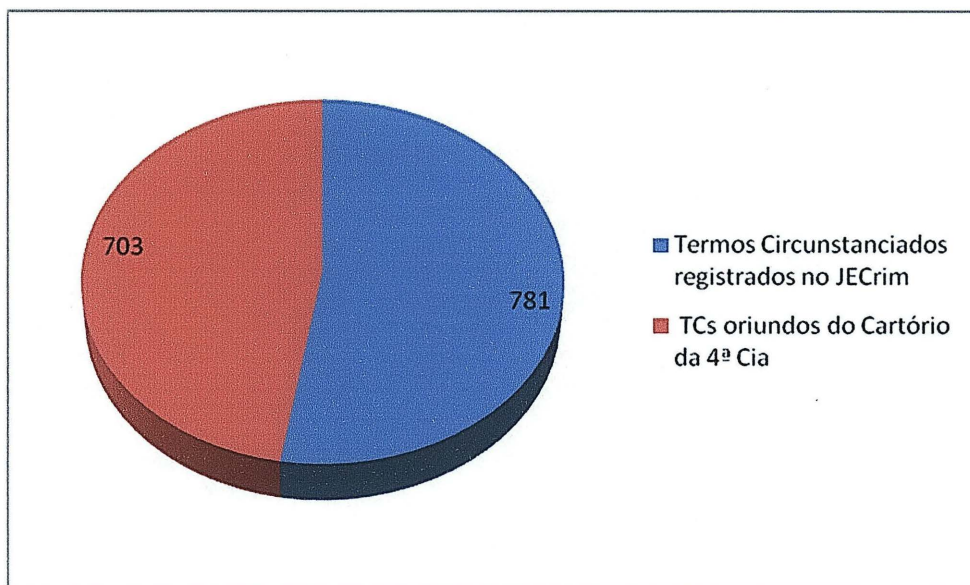
Gráfico 1 – Proporção de atendimento do JECrim em 2005



Fonte: Cartório Criminal do 13ºBPM

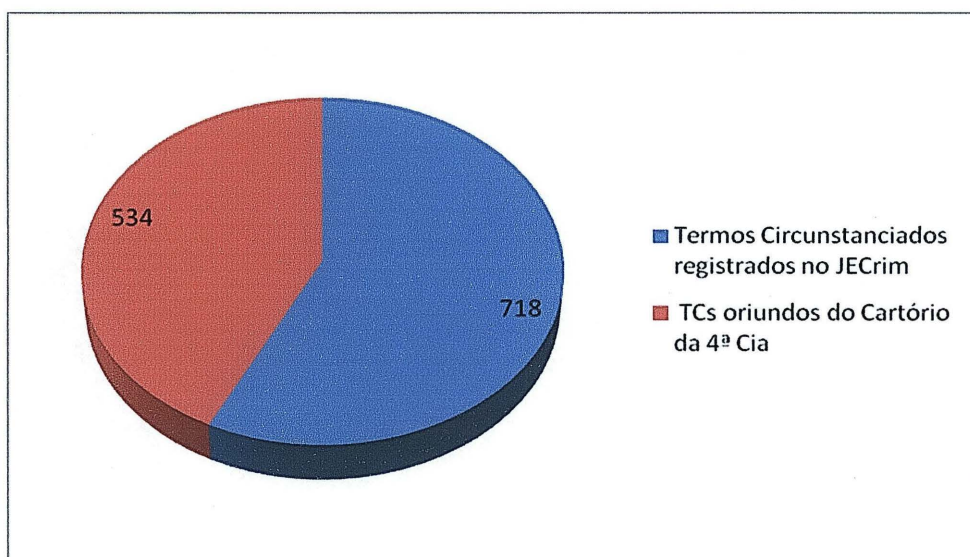


Gráfico 2 – Proporção de atendimento do JECrim em 2006



Fonte: Cartório Criminal do 13ºBPM

Gráfico 3 – Proporção de atendimento do JECrim em 2007



Fonte: Cartório Criminal do 13ºBPM

Uma terceira observação também pertinente no presente trabalho permitiu visualizar uma discussão mais criativa e transdisciplinar que focalizou problemas recorrentes nos bairros do Sítio Cercado, Xaxim, Pinheirinho e Umbará, verdadeiras metrópoles populacionais, que utilizam os trabalhos do Cartório da 4ª Cia do 13º BPM, em se tratando de violência nas relações interpessoais.

As avaliações então disponibilizadas mostraram que a concepção de intervenção do Cartório Criminal, que conjuga a atuação jurídica com um certo conteúdo terapêutico restaurativo, através da Lei nº 9099/95, demonstrou uma forma civilizadora e mais harmoniosa para a fomentação de um convívio social mais sadio, nos bairros contemplados pelo trabalho do Cartório, além de fortalecer a imagem da Polícia Militar neste contexto jurídico e perante a população.

## REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. ed. Atual. Brasília, 2002.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **A responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte, Del Rey, 2004.

BRUMANO, Amílcar. **Juizados Especiais atrai pessoas comuns**. Jornal Hoje em Dia. Belo Horizonte. 18 de Março de 2004.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CARVALHO, Roldão Oliveira de; Algomiro Carvalho. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei nº 9099 de 26 de setembro de 1995**. 3. ed. Goiás: Bestbook, 2002.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Candido R. **Teoria geral do processo**. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas Tendências de Direito Processual**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: Primeiros estudos**. 2. ed. Belo Horizonte: Síntese, 1999.

LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. **Manual elementar de direito processual**, 3. ed. São Paulo: Forense, 1982.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27. ed. atual. Eurico de Andrade Azevedo; Délcio Balesteiro Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Forense, 2002.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Juizados especiais cíveis e criminais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

**ANEXOS**

**ANEXO - A -****RESOLUÇÃO N.º 309/05 - SESP**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I e XIV, do artigo 45, da Lei n.º 8.485, de 03 de junho de 1987, bem como pelo inciso IV, do art. 9º, do Decreto n.º 2.898 de 19 de maio de 1988, e

**Considerando** o contido no Termo de Cooperação (Convênio n.º 26/04 – SESP/PR) celebrado entre a Secretaria da Segurança Pública e o Ministério Público do Estado do Paraná, com a participação da Polícia Militar do Paraná e da Polícia Civil do Paraná, para a viabilização da elaboração de Termos Circunstanciados de que trata o artigo 69 da Lei n.º 9.099/95 por policiais civis e militares e a Lei n.º 10.259/01;

**Considerando** o reconhecimento por esta Secretaria da existência de competência co-extensiva às Polícias Civil e Militar para a lavratura do Termo Circunstanciado em sua plenitude e que a atuação em conjunto das polícias para a realização desta atividade, auxiliarão o Poder Judiciário a atingir o objetivo de oferecer ao cidadão uma prestação jurisdicional mais célere, oportuna e por consequência, mais efetiva, cumprindo o preconizado pela lei 9.099/95 e Lei n.º 10.259/01.

**Considerando** a necessidade da unificação do registro das comunicações de ocorrências policiais e dos atendimentos à população prestados pelos integrantes dos órgãos policiais do Estado do Paraná;

**Considerando** a necessidade de aperfeiçoar e otimizar a utilização dos recursos humanos e materiais disponíveis, no conjunto dos órgãos encarregados da Segurança Pública no Estado;

**Considerando** a necessidade de integrar e aproximar as instituições policiais responsáveis pela segurança pública nas respectivas áreas de competência e de responsabilidade territorial – Área Integrada de Segurança Pública (AISP);

**Considerando** a necessidade do cidadão receber atendimento rápido e eficiente por parte das Polícias Estaduais, em razão dos princípios democráticos de direito;

**Considerando** a necessidade da implantação e operacionalização de uma base de dados confiável para o estabelecimento de medidas públicas de combate e prevenção à violência e à criminalidade, gerando informações adequadas para o geoprocessamento e a análise criminal;

## **RESOLVE:**

### **RESOLUÇÃO N.º 309/05**

**Art. 1º – Instituir**, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Paraná, abrangendo a Polícia Civil do Paraná e a Polícia Militar do Paraná, o Boletim de Ocorrência Unificado - B. O.U., na forma do anexo a esta Resolução, destinado ao registro de todas as comunicações de ocorrências policiais, constatadas pelos órgãos policiais ou apresentadas pela população.

**Art. 2º – Além** da Polícia Civil poderá a Polícia Militar lavrar o Termo Circunstanciado de Infração Penal - TCIP, que trata a lei nº 9.099 e lei nº 10.259/01, nos termos desta Resolução.

**Art. 3º – O formulário** do Termo Circunstanciado de infração penal, utilizado por ambas as Polícias será parte integrante do Boletim de Ocorrência Unificado, e servirá de modelo à forma definida que consta anexa a esta Resolução.

**Art. 4º – O Boletim de Ocorrência Unificado - B.O.U.**, será elaborado pelo policial, civil ou militar, que der atendimento à ocorrência policial. Depois de lavrado e digitado, o Boletim de Ocorrência Unificado (B.O.U.) poderá ser complementado, somente nas Delegacias de Polícia responsáveis pela apuração da infração penal, sob o controle do Delegado de Polícia, com novos dados e registros essenciais à investigação policial, ficando obrigatória à identificação no sistema do policial responsável pela complementação dos dados e registros.

**§ 1º – O Boletim de Ocorrência Unificado-B.O.U.**, deverá ter suas páginas rubricadas e assinadas pelo policial que lavrá-lo, devendo conter sua identificação funcional (*nome legível, RG e função*).

**§ 2º – O policial**, civil ou militar, ao lavrar Boletim de Ocorrência Unificado-B.O.U, será responsável pela digitação no sistema informatizado. O Boletim de Ocorrência Unificado-B.O.U, lavrado em formulário impresso deve ser digitado e encaminhado por meio eletrônico à unidade policial civil competente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

**§ 3º – Nas hipóteses** de atendimento pela Polícia Militar de ocorrência policial que caracterize infração penal e que não houver encaminhamento à Polícia Civil dos envolvidos, o respectivo Boletim de Ocorrência Unificado - B.O.U., deverá ser

lavrado no local dos fatos, sendo informado ao interessado o número de protocolo do atendimento.

**Art. 5º** – A lavratura de um Boletim de Ocorrência Unificado - B.O.U, pode dar origem aos seguintes procedimentos:

- I – Auto de Prisão em Flagrante Delito nos termos do Código de Processo Penal;
- II – Inquérito Policial nos termos do Código de Processo Penal;
- III – Inquérito Policial Militar nos termos do Código de Processo Penal Militar;
- IV – Termo Circunstanciado de Infração Penal nos termos do artigo 69 da Lei n.º 9.099/95 e Lei n.º 10.259/01;

### **RESOLUÇÃO N.º 309/05**

- V – Boletim Circunstanciado, para as infrações da Lei n.º 8.069/90 (ECA) e;
- VI – Outros procedimentos previstos em lei.

**§ 1º** – Nos casos onde couber o Termo Circunstanciado de Infração Penal - TCIP, a lavratura, quando elaborada por Policial Militar, deverá ser realizada em local designado pelo Comandante da OPM.

**§ 2º** – O Policial Militar somente lavrará o Termo Circunstanciado de Infração Penal - TCIP, quando estiverem presentes todas as partes necessárias para elaboração do feito (noticiante e noticiado), caso contrário, lavrará tão somente o Boletim de Ocorrência Unificado - B.O.U no local da ocorrência, tomando as medidas descritas nos § 2º e 3º, do artigo 4º desta resolução.

**§ 3º** – Os Termos Circunstanciados de Infração Penal - TCIP, baixados pelo Ministério Público ou Poder Judiciário, para novas diligências, quando não especificado a unidade, ficarão sob responsabilidade da Delegacia de Polícia da circunscrição do fato.

**Art. 6º** – Nos casos de competência exclusiva de unidades ou órgãos especializados do Departamento da Polícia Civil, nas cidades onde existirem, o Boletim de Ocorrência Unificado-B.O.U, depois de digitado, terá seu destino final a estas especializadas, através do sistema informatizado, para registro e providências legais.

**Art. 7º** – Verificada situação de Flagrante Delito ou quando o autor do fato não assumir o compromisso de comparecer em juízo, no caso de infração penal de menor potencial ofensivo, caberá ao Policial Militar, de imediato, encaminhar as partes à Delegacia de Polícia ou Centro Integrado de Atendimento ao Cidadão



(CIAC), ou à Delegacia Especializada, conforme o caso, sendo indispensável à lavratura do Boletim de Ocorrência Unificado - B.O.U.

**Art. 8º** – As requisições e solicitações de exames e perícias destinadas à instrução dos procedimentos citados no Art. 5º deverão ser fornecidas pelo Delegado de Polícia, nos termos do Código de Processo Penal, ou pela autoridade judiciária militar nos termos do Código de Processo Penal Militar, exceto quando o Termo Circunstanciado de Infração Penal - TCIP lavrado pela Polícia Militar.

**§ 1º** - Para a realização das perícias, o isolamento do local deverá ser efetuado e mantido na forma estabelecida em lei, devendo o Policial Militar ou Civil que atender a ocorrência, utilizar-se dos meios disponíveis para tal, preservando objetos e instrumentos que tiverem relação com o fato, para posterior apreensão pela Autoridade competente que, ao final, dará por liberado o local.

#### **RESOLUÇÃO N.º 309/05**

**§ 2º** - As Polícias Civil e Militar, juntamente com os órgãos da Polícia Científica, deverão estudar e regulamentar procedimentos permanentes, a fim de propiciar a diminuição do tempo de comprometimento das guarnições policiais, empenhadas em ocorrências que necessitem de perícias e exames no local.

**Art. 9º** – O Termo Circunstanciado de Infração Penal - TCIP, originado do Boletim de Ocorrência Unificado-B.O.U, será encaminhado ao órgão competente do Poder Judiciário. Nas Comarcas em que ainda não tiver ocorrido à instalação de Juizados Especiais Criminais, o TCIP deve ser encaminhado ao Juízo Criminal da Comarca.

**Art. 10** – O Sistema de Boletim de Ocorrência Unificado-B.O.U, servirá de ferramenta, inclusive, para o geoprocessamento, ficando disponível aos órgãos policiais interessados à consulta ou análise de documentos, mediante prévio cadastro de chave e senha de acesso, sob controle compartilhado entre os núcleos de informática dos órgãos da SESP e CELEPAR.

**Art. 11** – Compete à Polícia Militar e ao Departamento de Polícia Civil do Paraná, determinar as medidas e adotar as providências necessárias em dispor em seus órgãos e unidades, dos equipamentos necessários para atender à sistemática do Boletim de Ocorrência Unificado-B.O.U. e dos Termo Circunstanciado de Infração Penal- TCIP , incluindo adequação de espaços físicos.

**Art. 12** – A ocorrência de furto ou roubo de veículo deve ser lançada de imediato no sistema informatizado do Boletim de Ocorrência Unificado-B.O.U, para fins de acionamento do alerta e adoção das medidas pertinentes.

**§ 1º** - Na comunicação de Furto e Roubo de Veículos Via Central de Emergência, quando não for possível o envio de equipe policial para o atendimento no local, a confirmação da comunicação do fato se dará com o comparecimento do comunicante em uma unidade policial civil competente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de cancelamento do alerta.

**§ 2º** - A baixa do registro do furto ou roubo de veículos, deverá ser procedida na Delegacia Especializada (Delegacias de Furtos e Roubos de Veículos - DFRV, com sede em Curitiba) e será regulamentado em procedimento conjunto entre as instituições policiais.

**Art. 13** – Deverá ser implantado, junto à Coordenadoria de Análise e Planejamento Estratégico (CAPE-SESP), um setor responsável pela produção, distribuição e controle de expedição do formulário impresso de Boletim de Ocorrência Unificado - B.O.U., para todas as unidades e órgãos policiais do Estado do Paraná, com poderes de normatizar e orientar questões que digam respeito à sua competência.

**Parágrafo único** – A CAPE-SESP, juntamente com as instituições policiais, envidará esforços, no sentido de integrar os bancos de dados da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário e do Sistema Prisional do Estado do Paraná.

#### **RESOLUÇÃO N.º 309/05 -**

**Art. 14** – Caberá às instituições policiais, exercer o controle de qualidade em vários níveis, bem como zelar pelo correto preenchimento e inclusão no sistema do Boletim de Ocorrência Unificado - B.O.U., e do Termo Circunstanciado de Infração Penal - TCIP.

**Parágrafo único** – Obedecendo às formalidades legais, os Boletim de Ocorrência Unificado - B.O.U., lavrados em formulários impressos, por Policiais Civis e Militares, após serem digitados e incluídos no sistema informatizado, devem ser arquivados junto às unidades policiais a qual o policial estava lotado, quando da lavratura em formulário.

**Art. 15** – A Polícia Militar e o Departamento de Polícia Civil do Estado do Paraná, adotarão em conjunto, no prazo de 30 (trinta) dias, normas e procedimentos internos que padronizem a execução da presente resolução.

**Art. 16** – Fica instituído o Comitê Gestor, responsável pelo acompanhamento e aperfeiçoamento do Boletim de Ocorrência Unificado - B.O.U., do Termo Circunstanciado de Infração Penal - TCIP.

**§ 1º** - O comitê gestor será composto por um corpo técnico que consistirá de dois Oficiais da Polícia Militar e dois Delegados da Polícia Civil, sob a presidência do Coordenador da Coordenadoria de Análise e Planejamento Estratégico (CAPE-SESP).

**§ 2º** - O Corpo Técnico do Comitê Gestor será designado pelo Secretário da Segurança Pública a cada 06(seis) meses.

**Art. 17** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 209/05 e outras disposições em contrário.

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**, em 15 de dezembro de 2005.

**LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI**  
**Secretário da Segurança Pública**